

O ensino jurídico-penal em contexto policial e multicultural

Nuno Caetano Lopes de Barros Poiares

Introdução

A delimitação do tema foi inspirada em um artigo da autoria de Maria Fernanda Palma, publicado em 1999 na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, subordinado ao tema Do sentido histórico do ensino do Direito Penal na Universidade Portuguesa à Atual Questão Metodológica, a partir das *Institutiones Juris Criminalis Lusitani*. Neste artigo, a Autora aborda uma questão conexa, que foi a de saber o efeito que um certo ensino do Direito Penal poderá produzir na sociedade do seu tempo (1999a, pp. 353-355), o que orientou o nosso percurso: compreender o efeito, que um determinado ensino do Direito Penal (in casu, português e desde o ano de 1984), num contexto policial e multicultural, poderá produzir nas práticas jurídico-penais nas sociedades africanas.

A formação integral de um oficial de polícia privilegia o saber-saber, o saber-fazer e o saber-ser, ou seja, uma dimensão ético-moral (Neves, 2019, pp. 66-74; Almeida & Pinho, 2020, pp. 63-64), o que exige um plano curricular multidisciplinar. No entanto, é fundamental que a dimensão universitária do curso desenvolva uma ligação permanente entre a abstração e a prática, na medida em que os futuros diplomados devem estar munidos do conhecimento que permita o desenvolvimento de um mandato profissional com uma visão holística e aprofundada dos problemas sociais complexos.

No ano de 2018, o Gabinete de Apoio Psicopedagógico do Corpo de Alunos do ISCPSI, serviço de acompanhamento psicoeducacional dos discentes, promoveu um estudo (GAPP, 2018; Almeida & Pinho, 2020, p. 64) junto dos alunos que frequentavam o Instituto naquele ano letivo. De entre as cinco principais preocupações demonstradas, relativamente ao ISCPSI, surgiu, em terceiro lugar, o plano curricular do curso com base nos seguintes argumentos: a necessidade de aproximar o currículo escolar à prática policial, aumentar a componente prática; apostar numa formação mais direcionada para a ação de comando; e o pouco tempo para refletir sobre as matérias.

Estes resultados conduziram-nos ao desejo de avançar no conhecimento relativamente ao ensino ministrado, *in casu* no domínio do Direito Penal, de 1984 a 2021, numa instituição total (Goffman, 1961; Neves, 2019, pp. 13-16) com as especificidades multiculturais do ISCPSI, onde o Direito Penal deve ser ensinado como a *ultima ratio*, moldando as futuras lideranças da Polícia Portuguesa e dos PALOP, que vão supervisionar as práticas policiais, em contextos sociais, culturais e jurídicos, nacionais e internacionais, muito distintos, o que obriga a definição de um referencial mínimo que importa consolidar no ensino.

Numa investigação é fundamental que exista um objetivo, de forma a demonstrar o que se pretende atingir com a realização do estudo. Trata-se de um enunciado que vai precisar a orientação da investigação através dos conhecimentos estabelecidos no domínio em questão (Fortin, 2009), na medida em que a imprecisão na definição dos fins da pesquisa é o primeiro erro a ter em conta na preparação de um estudo (Lima, 1995, p. 23). Nessa medida, a presente investigação arrancou a partir de uma reflexão em torno de diversas questões de natureza metodológica: o ensino do Direito, em concreto o Direito Penal, materializa-se através de um método próprio? Que factores extracientíficos podem conduzir ao enviesamento do conhecimento e distanciar o investigador da objetividade, por forma a garantir a isenção, a equidistância, a liberdade, a ética e o rigor no ensino jurídico? E que referencial mínimo deve existir para garantir uma vigilância epistemológica no processo de ensino da ciência jurídico-penal, em particular quando esse ensino é dirigido a futuros Oficiais de Polícia? Como se ensina o Direito Penal? Quem ensina o Direito Penal? Qual é a relevância do ensino do Direito Penal e dos Direitos Humanos nos países africanos? A violência doméstica pode admitir tolerância multicultural? Um país tem legitimidade para poder influenciar outras culturas? Como é que o multiculturalismo se traduz na função policial nos países africanos, maxime a relação entre o ensino policial do Direito Penal e as exigências constitucionais? Em síntese:

o ensino do Direito Penal, na formação dos futuros Oficiais de Polícia dos PALOP, corresponde às necessidades da prática jurídico-penal nos seus países?

Para percebermos a evolução e a adequação do ensino do Direito Penal na formação universitária dos oficiais de polícia, em contexto multicultural, às necessidades da prática policial, maxime jurídico-penal, numa perspetiva comparada, optou-se pelo estudo de caso da violência doméstica, tipo legal complexo que vai permitir aferir a relação e as disrupções entre o ensino jurídico e as práticas profissionais à luz das representações sociais.

A opção por este tipo legal de crime não é inocente: na verdade, o fenómeno da violência doméstica é transversal a todas as sociedades, mas apresenta uma evolução e uma visão diferenciada em função de cada contexto histórico, legal e sociocultural, o que permite analisar as eventuais disfunções nas práticas policiais, fruto da dessintonia entre a velocidade do direito constitucional e ordinário e a velocidade das representações sociais assentes nas tradições e nos costumes geracionais. Recordamos que, entre janeiro de 2018 e dezembro de 2021, foram registados 433 casos de mutilação genital feminina em Portugal, segundo o mais recente relatório da Direção-Geral da Saúde (2022).

O relatório refere que o registo de casos foi feito, em particular, no âmbito da vigilância da gravidez; e que, em média, a realização da mutilação ocorreu aos 8,4 anos de idade, maioritariamente na Guiné-Bissau (272) e Guiné Conacri (126), com um aumento gradual dos registos de mutilações praticadas no Senegal. Segundo a UNICEF, pelo menos 200 milhões de adolescentes e mulheres vivas hoje foram submetidas a mutilação genital feminina, em 30 países diferentes, sendo uma questão de direitos humanos e um problema de saúde que urge prevenir e erradicar (DGS, 2022).

Nessa medida, foi fundamental apresentar um estado da arte consolidado para comprovar a pertinência da pergunta de investigação, ou seja, um ponto de situação quanto às principais questões teórico-práticas em torno do objeto de estudo. Em paralelo, foi aplicado um inquérito, com questões de formulação fixa, mas de resposta aberta, onde os informantes puderam responder sem qualquer limitação (Ghiglione & Matalon, 2001, p. 64). Depois seguiu-se a análise de conteúdo, que oferece a possibilidade de tratar de forma metódica informações e testemunhos que apresentam um certo grau de profundidade e de complexidade (Quivy & Campenhoudt, 1998, p. 227).

A pesquisa documental apresentou-se como um método de recolha e de verificação de dados (Albarelo, 1997, p. 29), a par da análise legal,

jurisprudencial e doutrinal no âmbito do objeto de estudo, maxime a análise das fichas da unidade curricular de Direito Penal, de 1984 a 2021, para compreendermos o perfil dos professores, a carga horária e as sucessivas alterações introduzidas nos conteúdos ministrados na unidade curricular de Direito Penal.

O inquérito aplicado aos alunos, após uma reunião de coordenação com os discentes mais antigos de cada PALOP, através da plataforma Microsoft Teams, foi enviado através de correio eletrónico, atendendo ao contexto pandémico que impossibilitou o contacto pessoal, aos 52 alunos naturais de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe que, na altura, frequentavam os cinco anos letivos do curso de mestrado integrado em Ciências Policiais, com uma taxa de retorno de 96%. A amostra é, assim, constituída por 50 informantes privilegiados distribuídos da seguinte forma: 18 naturais de Cabo Verde, nove naturais da Guiné-Bissau, oito naturais de São Tomé e Príncipe, 12 naturais de Moçambique e três naturais de Angola; sendo 14 alunas do sexo feminino (28%). Por outro lado, foram entrevistados informantes externos, que complementaram a visão dos alunos: quatro informantes do sexo masculino, naturais de Angola (1) e S. Tomé e Príncipe (3).

Importa ainda referir que foi desenvolvido um esforço no sentido de conseguir mais testemunhos provenientes da Guiné-Bissau, Moçambique e Cabo Verde, mas, por diversos motivos, maxime a pandemia da COVID-19, não recebemos quaisquer respostas. Em paralelo foram ainda convidados alguns docentes, tendo existido a imediata disponibilidade por parte do Professor Rui Carlos Pereira, que leciona Direito Penal no ISCPSI desde o ano letivo de 2003-2004, tendo interrompido a atividade quando exerceu as funções de juiz do Tribunal Constitucional e de ministro da Administração Interna.

Método e obstáculos epistemológicos à prática jurídico-penal

Hodiernamente, o Direito é percecionado como uma realidade complexa e difícil de se captar. É esta a imagem que os juristas dão do seu objeto de saber (Guibentif, 2007, p. 40). No entanto, a Sociologia do Direito tem contribuído para a desconstrução do formalismo e a tecnicidade jurídica (Ehrlich, 1913; Luhmann, 1972; Carbonnier, 1979), na perspetiva de aproximar a justiça aos cidadãos, enquanto pilar do Estado de Direito (Carvalho, 2012). A questão da verdade, da responsabilidade, da ética e dos princípios surgiu como uma preocupação filosófica central no século XX. O que é verdade? É a questão filosófica por excelência (Lynch, 2001).

Na busca da verdade, temos confiado: na intuição, desde a imaginação brilhante até à conjectura ingénua; a autoridade, que nos diz o que é verdade; a tradição; o bom senso, que inclui a observação casual mais qualquer ou todas as fontes anteriormente referidas; e a ciência, o mais novo método de procurar a verdade, que difere das demais fontes porque a verdade científica se baseia em evidência verificável e compreende que toda a verdade é provisória e que, eticamente, a ciência é neutra, buscando descobrir conhecimento, não importando os valores ou instituições que possa minar ou reforçar (Horton, 1980). Um pressuposto mais recente é o respeito por princípios éticos. A ciência visa o bem-estar da humanidade, mas com ética (Santo, 2015). Os fins da ciência devem estar para além da ciência (Trindade, 2017), aliada a princípios éticos.

Dworkin (1986) analisa a questão que está no cerne de todo o sistema jurídico: como é que os juízes interpretam a lei? O autor defende que os juízes devem decidir os casos interpretando, ao invés de simplesmente aplicarem decisões jurídicas passadas, apresentando uma teoria geral do que é a interpretação na literatura e na lei. Cada interpretação jurídica reflete uma teoria subjacente sobre o carácter geral do Direito.

Por outro lado, John Rawls (1972, 1999) apresenta uma proposta de solução para a justiça distributiva, uma justiça com equidade, ou seja, uma repartição socialmente justa dos bens na sociedade. Rawls defende princípios de justiça que determinam que a sociedade deve ser estruturada de forma que a maior quantidade possível de liberdade seja dada aos seus membros, sendo limitada unicamente pela noção de que a liberdade de um membro não deve interferir com a liberdade de terceiros.

Em segundo lugar, as desigualdades sociais ou económicas só são aceitáveis se a situação daqueles que estiverem em pior situação for melhor do que ela seria em um sistema de distribuição uniforme. Se existe uma desigualdade benéfica, essa dissemelhança não deve dificultar que as pessoas em pior situação ocupem posições de poder. Habermas surge em contraponto, tecendo várias críticas às concepções de Rawls, como a artificialidade da posição original, as limitações do consenso sobreposto e a primazia dos direitos liberais sobre o princípio democrático de participação (Habermas & Rawls, 1998; Orben, 2016).

Assim, a implementação das melhores práticas no domínio do ensino jurídico tem sido uma preocupação permanente por parte de diversos investigadores e professores, para corresponder aos problemas complexos e às dificuldades das profissões jurídicas, inclusive à crescente

competitividade no campo laboral (Katz, 2013). A formação jurídica é, assim, essencial para moldar profissionais capazes de tornar a sociedade menos injusta e mais humana, ao transfundir o Direito de um saber de erudição em saber de aplicação (Melo Filho, 1997, p. 71).

O ensino deve ser encarado com uma devoção altruísta de compartilhar e aprender. Antes de embarcar nos conceitos do ensino de Direito, o professor deve começar por introduzir o tópico com os seus antecedentes históricos, com experiências da vida quotidiana e exemplos da jurisprudência; fomentando a criatividade, o discurso interativo, a participação, a linguagem corporal, a convicção pessoal, a autoconfiança (Khan & Bashir, 2018), refletindo as realidades de um mundo transnacional (Caron, 2014), para que os futuros juristas fiquem melhor preparados para os desafios complexos da sociedade globalizada. O Direito tem a função social de disciplinar a mudança, reger as suas consequências, compor os conflitos e formular a norma jurídica em harmonia com a dimensão total da realidade social (Direito, 1974, p. 3), sendo, por isso, essencial um reforço dos eixos teórico e prático no ensino (Iocohama, 2011).

Nessa medida, o que é necessário para formar juristas totais? Os profissionais e educadores jurídicos enfatizam a importância de desenvolver qualidades morais ou de caráter, uma educação cavalheiresca e cultural em Direito, para a cidadania, nutrir retidão moral e criar um espírito de profissionalismo, com plena consciência do sentido histórico do ensino do Direito na Universidade Portuguesa e que a ciência do Direito é (quase) sempre norteadas pela ideologia (Toledo, 2008), pois não é adequado estudar as leis ou os conceitos jurídicos segundo uma perspetiva exclusivamente lógica, indiferente à sua significação. O autêntico estudo do Direito é criativo e sensível ao quadro histórico a que se destina (Azevedo, 2006). Um elemento fundamental consiste em uma prática de diálogo, em dar voz aos alunos e respeitar a sua compreensão dos factos. É preciso enfatizar a alteridade, uma postura epistemológica que introduz uma dimensão de respeito pelo outro (Roberto Fragale Filho apud Bedê, 2008, p. 267).

Hoje, a conceção da missão académica das Faculdades de Direito é mais direcionada para o ensino e a investigação, existindo um novo ambiente competitivo. O ensino deve ser, por isso, cada vez mais holístico. Os professores devem ajudar a promover um ambiente de aprendizagem criativo, multidisciplinar e positivo. As funções que definem os professores de Direito definirão o comportamento dos futuros juristas. Uma das principais obrigações do professor é garantir que as ações dentro e fora da sala

de aula exemplificam os padrões da profissão e exibem um alto grau de profissionalismo. As atitudes e atributos que a sociedade exige da próxima geração de juristas devem ser modelados por aqueles que ensinam através de um Direito como prática transformadora assente na ética (Peairs, 1960; Pugliesi, 2011; Boothe-Perry, 2016) e na dignidade da pessoa humana. É preciso que o professor seja um orientador, tenha um caráter humanizador e entenda que o seu compromisso é com a ciência jurídica e com a justiça (Barbosa, 2018, p. 148), aspetos que ganham uma particular dimensão na formação das futuras elites administrativas da Polícia. Em síntese, a qualidade técnica é essencial, mas não é suficiente. A consciência ético-moral é a massa de que deve ser feito qualquer jurista e, na gestão de conflitos ou de interesses divergentes, o pensamento crítico, a criatividade e a comunicação eficaz têm um papel fundamental.

Existe uma moralidade universal de um Direito que não conhece limites, um Direito vivo face ao Direito estadual, como o respeito pela vida e a dignidade da pessoa humana (Ehrlich, 1913, p. 67; Guibentif, 2007, p. 109). Acresce que nem sempre a velocidade do Direito consegue acompanhar as representações sociais, gerando, por esse motivo, disfunções nas práticas, em particular quando os costumes e as tradições não encontram uma sintonia em relação ao espírito do legislador. A partir do séc. XV, os costumes passaram à categoria de fontes de Direito secundárias. A legislação real e o Direito comum passaram a regular zonas cada vez mais extensas da vida social e a doutrina subordinou o costume à lei. Os séculos XVI a XVIII foram, assim, uma época de predomínio do Direito régio e do Direito comum (Hespanha, 1988, pp. 31-32). Sabemos que o costume traz ordem à sociedade, mas o Estado pode condicionar a medida em que os seus órgãos aplicam o Direito costumeiro (Ascensão, 1993, p. 252).

Bettioli (1931) definiu o costume ou norma consuetudinária como a regra social que decorre de uma prática constante e uniforme (*corpus*) e que é acompanhada da convicção da sua obrigatoriedade jurídica (*animus*) (Faria, 2020, p. 116). Por outro lado, o conceito de pluralismo normativo evidencia a diversidade e conflitualidade que caracteriza o Direito como todos os universos sociais, realçando o facto de que o Direito não é a única fonte de normas sociais, podendo, entre as suas categorias, distinguir-se a classe das normas jurídicas. O pluralismo jurídico representa a diversidade e as tensões que podem existir entre as práticas e as opções normativas (Guibentif, 2007, pp. 62-63), sendo um dos maiores contributos da Sociologia do Direito para a teoria do Direito, que pode adotar um conceito monista, identificado com o Direito estadual e com o Direito dos juristas;

ou um conceito pluralista mais amplo nas sociedades contemporâneas (Cotterrell, 1983, 2007 *apud* Alves, 2019, p. 45).

A noção de pluralismo jurídico remete para a coexistência, dentro de uma ordem que não deixa de ter uma unidade e uma estrutura hierárquica, de diferentes práticas ou concepções, que se podem dever a particularidades dos contextos locais, hábitos de funcionamento das diferentes instituições, estilos de raciocínio jurídico ou a divisão territorial de aplicação (Guibentif, 2007, p. 64). Boaventura de Sousa Santos explora o conceito de pluralidade jurídica ou de ordens legais, rejeitando essa designação por poder transmitir erradamente que, o que é pluralista, é algo positivo e emancipatório, por oposição ao que não é pluralista (Santos, 2002b, p. 89; 2009, p. 62). A ideia de pluralidade jurídica propõe que na sociedade existem outras ordens jurídicas além da projetada pelo sistema jurídico-formal, reconhecendo que a principal fonte de poder e de controlo social nas sociedades atuais não se reduz ao poder estatal e ao Direito formal; e que o jurídico não se confina ao Direito estatal. A noção de pluralidade jurídica começa por surgir na antropologia legal (Griffiths, 1986; Rouland, 1988), associada às experiências coloniais de vários países europeus em possessões ultramarinas, onde os costumes locais e tradicionais motivaram, em alguns casos, o reconhecimento por parte do Direito oficial de outras ordens legais e fontes de normatividade e regulação de certas áreas da vida social (Machado & Santos, 2011, p. 126).

Em regra, existe uma vinculação, por exemplo, entre a noção de crime dos diversos grupos sociais e a definição legislativa, levando a que as representações sociais sobre o que é um desvio sejam normalmente reproduzidas pelo legislador. Mas, em diversos contextos culturais, a aceitação das decisões legislativas depende da receção das representações sociais dominantes por aquelas decisões (Palma, 2020a, p. 16), situação que se agudiza quando ocorrem os designados legal transplants, ou seja, quando determinados textos legais são simplesmente reproduzidos num contexto diferente do seu contexto de origem, apresentando uma forte probabilidade de não terem efetividade ou de terem efeitos muito diferentes dos que ocorreram no contexto de origem (Guibentif, 2007, p. 23), em particular em contextos multiculturais.

Pegando nas palavras de Augusto Silva Dias (2020, p. 17), o multiculturalismo, no sentido normativo, designa uma concepção ético-política sobre a organização justa de uma sociedade, procurando o reconhecimento do outro como um igual que é diverso, que não é isento a distorções,

estratégias de dominação, conflitos, indignação e luta, mas possibilita um entendimento fundado no reconhecimento recíproco como sujeitos autônomos simultaneamente iguais e diferentes. Por isso, um programa político-criminal deve ser compreendido com base numa não-intervenção moderada, onde o Estado e o seu aparelho formalizado do crime devem intervir o menos possível para um eficaz domínio da criminalidade dentro de cotas socialmente suportáveis (Dias, 2009, p. 124; Monte, 2020, p. 98), sendo essencial que os alunos, nos cursos jurídicos, assimilem a relevância de disciplinas empíricas como o saber antropológico, sociológico e psicológico, bem como as suas perceções históricas, filosóficas e económicas, para o esclarecimento das motivações culturais no seio do Direito Penal (Weinreb, 2009, p. 280; Dias, 2020, p. 29).

O modo como se ensina, *in casu* o Direito Penal, de forma mais ou menos neutra, e.g. um ensino despidido de ideologia ou estereótipos de género e discriminatórios ou permitir um determinado grau de tolerância à violação da dignidade da pessoa humana face às especificidades culturais, pode conduzir a práticas jurídicas disfuncionais, maxime quando não são desenvolvidas à luz do respeito pelos direitos humanos (Castells, 1975, p. 10). Os professores de Direito Penal têm uma responsabilidade acrescida, em particular quando formam as futuras elites administrativas das Polícias de Portugal e dos PALOP.

Um Oficial de Polícia, enquanto aplicador e escrutinador da prática do Direito Penal material e processual, maxime no âmbito das suas competências como autoridade e órgão de polícia criminal, tem de interpretar metodologicamente e de forma distanciada os factos, respeitando a dignidade humana e os mínimos éticos e deontológicos, compreendendo que podem existir diferentes versões dos mesmos factos. Este é o objetivo último: uma prática jurídico-penal baseada no respeito pelo princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana, despida de preconceitos, onde a segurança não deve restringir a liberdade, apesar de sabermos que, sem liberdade, pode haver segurança. Mas sem segurança, não pode haver liberdade.

Importa, agora, colocar a seguinte questão: como é que o Direito Penal deve ser ensinado numa sociedade de risco, líquida e globalizada? Deve existir, ou não, um ponto fixo, intransponível, que deve nortear o ensino, em particular quando se aborda o crime em contextos multiculturais? O crime, *in casu* a violência doméstica, pode admitir uma tolerância cultural? Esta questão complexa tem sido vivamente debatida no quadro do diálogo entre o multiculturalismo e o cosmopolitismo. O conceito de cosmopolitismo,

ato ou efeito de universalização, de tornar cosmopolita, é um processo que ocorre quando o homem deixa de ser um cidadão da polis e se torna um cidadão do mundo, e surge analisado na obra coletiva Ashgate Research Companion to Cosmopolitanism (Rovisco & Nowicka, 2011), onde são apresentados os principais debates e controvérsias, em torno dos conceitos de cosmopolitismo cultural e cosmopolitismo político.

Ulrich Beck entende que, no século XXI, a condição humana não pode ser abordada nacional ou localmente, mas apenas globalmente. No seu entendimento, o conceito de imaginação sociológica, de Wright Mills (Mills, 1959; Giddens, 2009, pp. 2-3), tem sido a imaginação de um Estado-nação. O problema é como redefinir o quadro de referência sociológico no horizonte de um imaginário cosmopolita. Para esse efeito Beck apresenta uma distinção entre três conceitos: interconectividade e transformação global (Held et al., 1999), a modernidade líquida, fluida, em movimento e imprevisível (Bauman, 2000) e a cosmopolitização reflexiva, conceito central para Beck, assim como para Anthony Giddens e Scott Lash, que caracteriza a nova fase da modernidade como reflexiva, uma possibilidade de reinvenção da modernidade e das suas formas industriais.

As principais questões do nosso modo de vida, como a nutrição, a produção, identidade, o medo, a memória, o prazer, o destino, o poder e a política, não podem, segundo Beck (2002), ser situados e analisados nacionalmente, mas apenas compartilhados globalmente pelo futuro coletivo, como os fluxos de capital, as catástrofes ecológicas ou económicas iminentes, as cadeias globais de alimentos, os jogos de poder transnacionais, etc.

Em contraponto surge o conceito de multiculturalismo ou a estranha multiplicidade das sociedades contemporâneas que, para Augusto Siva Dias (2015, 2016, 2018), no sentido normativo, designa uma conceção ético-política sobre a organização justa de uma sociedade, procurando o reconhecimento do outro como um igual que é diverso, um entendimento fundado no reconhecimento recíproco como sujeitos autónomos simultaneamente iguais e diferentes (2020, p. 17), uma política ou estratégia de gestão da diversidade cultural e religiosa. Silva Dias, um multiculturalista moderado, dedicou uma importante parte do seu labor, desde 1994, à investigação sobre os problemas do Direito Penal numa sociedade multicultural, surgindo a Guiné-Bissau como um estudo de caso de base etnológica (Dias, 2018, p. 9), através do qual analisou a relevância da motivação cultural como critério de responsabilidade penal e a capacidade de ressonância da motivação cultural ao nível do esquema aplicativo normativamente

fundado, apelidado de teoria do crime e utilizado entre nós para atribuir responsabilidade criminal a alguém (Dias, 2015, 2016, 2018; Palma, 2017), a partir do postulado do pluralismo de culturas no Estado de Direito democrático (Dias, 1996, 2012, 2015, 2016, 2018, 2020; Palma, 2017).

Silva Dias aponta, como aspetos negativos da globalização ou da civilização global (Beck, 2015), a tendência para a uniformização dos modos de vida a partir de um modelo hegemónico, o ocidental e, em particular, o norte-americano; a crise do Estado de Direito e da democracia provocada pelos abusos do poder económico-financeiro, pela acentuação das desigualdades económicas e o aumento da exclusão social e pela destruição do ambiente; e a acentuação dos desequilíbrios económicos internacionais. Segundo Silva Dias, os fluxos migratórios transformam o tecido social e incrementam a complexidade cultural e religiosa das sociedades de destino, situadas em regra a norte e a ocidente, acrescentando ao pluralismo originário dessas sociedades novas manifestações de diversidade que permitem qualificá-las como sociedade multiétnicas, multiculturais e multirreligiosas, cujo aumento da diferenciação põe em crise a lógica do Estado-nação (Dias, 2016, 2018, pp. 12-13).

Como conceção crítica do multiculturalismo, que privilegia a coexistência pacífica e descarta a interação e a integração social das minorias, surge o interculturalismo, para o qual o multiculturalismo, segundo Silva Dias, conduz à fragmentação das sociedades com consequências negativas nos planos da coesão social e da integração social das minorias etnoculturais. Maria Fernanda Palma (2017), por outro lado, surge como intolerante ao multiculturalismo e entende que Silva Dias peregrina entre os casos em que o fator cultural é determinante, e outros em que o fator cultural não será determinante da exclusão da responsabilidade, ou seja, Silva Dias, não consegue, segundo a Professora, manter-se nos quadros de um absoluto determinismo cultural. A questão de fundo é saber se o Direito Penal, ao participar no projeto de libertação da pessoa pelo Direito, não terá de confinar criticamente o argumento cultural. No entendimento de Maria Fernanda Palma, seria importante que o autor confrontasse com a crítica metodológica ao multiculturalismo, oriunda da orientação do cosmopolitismo, enfrentando a crítica metodológica do essencialismo e do ontologismo multiculturalista apresentada por Ulrich Beck, que considera a identidade étnica como uma manifestação de nacionalismo metodológico, e que, de acordo com a premissa multicultural, o indivíduo não existe, ele é um epifenómeno da sua cultura (Beck, 2002; Palma, 2017).

Acresce que, para Maria Fernanda Palma, há um défice de análise sociológica na abordagem de Silva Dias, pois não se discute se os fatores culturais, funcionando através de lógicas de dominação, sobrevivência ou submissão e limitando as opções dos indivíduos, podem sustentar valores numa ótica multicultural (Palma, 2017). Por isso, é fundamental que os professores, no ensino jurídico-penal, transmitam aos alunos a relevância do saber antropológico, sociológico e psicológico, bem como as suas perceções históricas, filosóficas e económicas, para o esclarecimento das motivações culturais no seio do Direito Penal (Weinreb, 2009, p. 280; Dias, 2020, p. 29), porque as sociedades requerem soluções de justiça como meio de satisfação de exigências culturais, históricas e existenciais (Palma, 2016, p. 115).

E é neste ponto que reside o eixo da roda, o ponto fixo que não podemos abdicar. No nosso entendimento, independentemente do contexto multicultural, o ensino jurídico-penal deve ter como luz orientadora o respeito pela dignidade da pessoa humana, onde a vida e a integridade física devem ser consideradas bens jurídicos invioláveis, assim como o respeito pela igualdade e a não discriminação. Kauffman fala-nos no princípio da tolerância no âmbito da lógica e da metodologia da ciência do Direito, o processo de conhecimento jurídico, a relação entre ser e dever, o Direito e a moral, os costumes, as convenções, os usos e os hábitos; a doutrina do espaço livre de Direito e o postulado da liberdade na sociedade pluralista de risco (Gaudêncio, 2012; Kaufmann, 2014). Mas, no domínio do processo de conhecimento jurídico, o crime não pode admitir tolerância multicultural, ainda que esse princípio possa colidir com os costumes, os usos e hábitos de determinadas comunidades onde se encontra inserido o futuro aplicador da lei.

O ensino jurídico-penal que é lecionado no ISCP SI, representa um exemplo de uma metodologia ajustada ao contexto multicultural e de diversidade mas que, no entanto, projeta, desde o primeiro dia do curso, um respeito total pelos princípios do direito penal constitucional e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que nem sempre é bem acolhido por alguns alunos, sobretudo no início do curso, conforme ficou espelhado nos contributos recolhidos através do inquérito aplicado, o que é natural em alunos cujas proveniências apresentam referenciais socioculturais muito distintos, o que exige um ensino que os leve progressivamente a aderir, voluntaria e naturalmente, aos princípios que norteiam o ordenamento jurídico-penal português.

Para Rui Pereira (2021), a dignidade da pessoa humana é um pressuposto e um limite do próprio poder constituinte, entendida na dimensão kantiana

de que a pessoa é um fim em si mesmo e não pode ser instrumentalizada para a prossecução das finalidades do Estado. Ou seja, tem de ser reconhecida e não consagrada pelo Estado. É o ponto de confluência de todas as correntes humanistas contemporâneas e não é um valor disponível ou transacionável numa perspetiva multicultural. A expansão do Direito Penal com o consequente alargamento dos bens e interesses que alcançam dignidade penal (e.g. a violência doméstica) resultou na interpelação da necessidade da pena com dignidade constitucional, enquanto instrumento com uma função de controlo crítico do poder punitivo e critério do Estado de direito democrático, onde as diferentes concepções de liberdade podem ter uma influência na necessidade da pena e, por essa via, a razão de ser do poder punitivo, onde só poderá existir uma harmonização por via, daquilo que Maria Fernanda Palma refere como a incomensurabilidade do valor da essencial e igual dignidade da pessoa humana (Palma, 2016, pp. 106-110).

Violência doméstica: entre a Lei e a tradição

A aceitação das decisões legislativas depende da receção das representações sociais dominantes por aquelas decisões (Palma, 2020a, p. 16). Assim, nos contextos analisados, verificamos que o legislador não tem conseguido reproduzir totalmente as representações sociais dominantes. Habermas via no Direito um dispositivo caracterizado pela sua pertença simultaneamente ao material (Faktizität) e ao simbólico (Geltung) que inspirou os efeitos simbólicos das leis, os efeitos que as leis teriam, para além dos comportamentos, sobre as representações sociais (Habermas, 1992; Guibentif, 2007).

A importância da sintonia dessa reprodução é fundamental, maxime para os operadores do Direito que, quando são confrontados com um desfazamento entre o espírito do legislador e as representações sociais, tendem a exteriorizar disfunções no mandato profissional (Poiares, 2014, 2016 e 2019). Sabemos que o costume, por si, é jurídico, na medida em que traz ordem à sociedade; e que o Estado pode condicionar a medida em que os seus órgãos aplicam o direito costumeiro (Ascensão, 1993, p. 252). Contudo, como refere Paulo de Sousa Mendes (2020, p. 149), mais complexa é a questão de saber se as pessoas têm alguma margem para responder diversamente, em função das suas idiosincrasias culturais.

Os modernos ideais do pluralismo liberal implicam a possibilidade de haver mais do que uma resposta justa e equitativa para muitas das situações da vida em que escolhemos uma razão para agir de certa maneira. E é neste

contexto que surge o mandato policial que, por vezes, tem de encontrar um equilíbrio entre essas duas visões díspares, aproximando-as, mantendo a harmonia social possível, pois podem surgir reações negativas quando se tenta implementar um quadro legal que nem sempre corresponde aos anseios e às representações sociais dos cidadãos (Elias, 2006).

A formação, no âmbito dos princípios balizadores do Direito Penal e dos Direitos Humanos é, por isso, considerada essencial na formação das futuras elites administrativas das diversas forças de segurança dos PALOP, apesar de essa transferência e assimilação de conhecimentos mínimos ético-axiológicos, de matriz europeia – no caso da formação ministrada no ISCPSI – encontrar dificuldades na aplicação prática nos contextos locais, atendendo às representações sociais que podem tornar o cumprimento da lei inefetivo.

A este propósito, Rui Pereira entende que, paradoxalmente, quanto mais difícil se revelar a observância do princípio da essencial dignidade da pessoa humana e a aplicação dos seus corolários de universalidade e igualdade, mais necessária terá sido a sua aprendizagem e assimilação. Tal aprendizagem serve precisamente para contrariar práticas violadoras dos direitos humanos, porque o respeito por esses direitos também se ensina (Inquérito 2021).

Assim, 74% da amostra de informantes, sobretudo os alunos provenientes de Cabo Verde, entende que não vai sentir dificuldades em aplicar os princípios e valores assimilados em Portugal, aquando do estudo do Direito (maxime o Direito Penal e os Direitos Humanos), no futuro mandato profissional, atendendo que os ordenamentos jurídicos são semelhantes, ainda que exista a necessidade de uma adaptação ao contexto local e que estejam sinalizadas algumas violações ao respeito pelos direitos humanos. Por outro lado, 26% da amostra, entende que vai sentir dificuldades na aplicação dos princípios e valores assimilados em Portugal, no seu futuro mandato profissional. Destacamos o facto de nenhum dos respondentes ser de Cabo Verde. Essas dificuldades, segundo os informantes, vão dever-se ao facto de a realidade portuguesa e africana serem diferentes (e.g., a realidade cultural e religiosa, a interpretação das normas, uma maneira africana de viver a vida), o que não permite uma aplicação pacífica dos princípios assimilados. É ainda destacado que nem sempre é positivo o processo designado como legal transplants, quando determinados textos legais são simplesmente reproduzidos num contexto diferente do seu contexto de origem e que, por esse motivo, têm uma forte probabilidade de

não ter efetividade, por via da percepção da inutilidade das leis, ou de ter efeitos muito diferentes dos que tiveram no contexto de origem (Guibentif, 2007, p. 23).

Relativamente às limitações à implementação legal por parte da dimensão cultural, no que diz respeito à violência doméstica, os alunos cabo-verdianos estão divididos. Metade da amostra entende que a dimensão cultural limita a dimensão normativa, com base no analfabetismo, o desconhecimento da lei, o machismo e a imagem enraizada de que o homem é superior à mulher, sobretudo no interior das ilhas. Contudo, a outra metade da amostra cabo-verdiana, não revelou o mesmo entendimento, ao defender que a maioria dos cidadãos de Cabo Verde tem um posicionamento de repúdio do crime de VD, sobretudo desde a entrada em vigor da Lei de VBG, em 2011, e que as pessoas se encontram bem informadas e conhecedoras dos seus direitos e deveres em relação a esta matéria, e que a cultura não representa um entrave na aplicação da dimensão legal.

Por outro lado, os alunos guineenses entendem que a dimensão cultural, no seu país, limita a dimensão normativa, no que diz respeito à VD, desde logo porque ainda se vive numa sociedade onde as mulheres não têm voz; e os alunos santomenses entendem que a dimensão cultural também limita a dimensão normativa, no que diz respeito à VD, sobretudo nas regiões do interior do país, como um reflexo da cultura e das tradições que se consubstanciam em submissões e dependências económicas e financeiras por parte das mulheres em relação ao homem, o que limita a aplicação estritamente legal da lei em muitos casos. Acresce que a maioria dos alunos moçambicanos (83,3%) também entende que a dimensão cultural limita a dimensão normativa, sobretudo nas regiões mais distantes da capital, em que a cultura é dominante em detrimento da lei, devido à pluralidade de culturas e à extensão do país, que levam a encarar a violência doméstica como algo normal.

Por fim, os alunos angolanos entendem que a mulher continua muito dependente do homem e a dimensão cultural é limitadora porque, para se viver com uma mulher, o homem é obrigado a fazer o alembamento, a entrega de um dote ou tributo de honra que o homem presta à família da noiva. Esta prática cultural leva a que muitos homens sintam superioridade perante a mulher, sendo comum ouvir eu dei tudo o que a sua família pediu. Segundo os informantes, a violência na família é tolerada por parte das vítimas, ganhando o rótulo de assuntos de casal, em que a vítima vê como legítima a agressão que sofre dentro de casa. Angola apresenta uma

cultura muito conservadora, onde existe o costume de se resolverem estes assuntos no seio familiar, na perspetiva de manter a família unida, uma vez que, no entendimento de muitos cidadãos, a lei existe para destruir a união familiar, culminando na separação dos cônjuges em detrimento do futuro dos descendentes. Porém, há quem se recuse a resolver estes litígios através dos mecanismos tradicionais, optando apenas pela separação e/ou pelo recurso à lei.

Em Angola, o artº. 7.º da Constituição da República reconhece a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição, nem atente contra a dignidade da pessoa humana. O artº. 23.º impõe o princípio da igualdade, determinando que todos são iguais perante a Constituição e a lei, e que ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão do sexo. Acresce que, nos termos do artº. 35.º, n.º 3, o homem e a mulher são iguais no seio da família, da sociedade e do Estado, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres. Contudo, o Código Penal Angolano (2020) não apresenta uma total concordância axiológica constitucional, pois não prevê um tipo legal específico para a violência doméstica.

A inexistência de um tipo legal específico, para a violência doméstica, no Direito Penal substantivo, foi mitigado com a publicação da Lei n.º 25/2011, de 14 de julho, que estabeleceu o regime jurídico de prevenção da violência doméstica, de proteção e de assistência às vítimas, aplicando-se, nos termos do artº. 2.º, aos factos ocorridos no seio familiar ou outro que, por razões de proximidade, afeto, relações naturais e de educação, tenham lugar, em especial: nos infantários, nos asilos para idosos, nos hospitais, nas escolas, nos internatos femininos ou masculinos; ou nos espaços equiparados de relevante interesse comunitário ou social.

Em Angola, segundo os informantes, apesar do quadro legal em vigor, verifica-se um distanciamento entre o espírito do legislador e as representações sociais. As pessoas que vivem nos centros urbanos encaram a violência doméstica com maior seriedade por causa das campanhas de sensibilização. Mas para os cidadãos que vivem nas zonas suburbanas e rurais, a violência doméstica é um problema de marido e mulher onde ninguém se deve envolver. A população tem a noção da existência da legislação, verificando-se uma redução gradual relativamente a este tipo legal de crime. Mas, a violência doméstica é vista de dois prismas: legal e tradicional. Na perspetiva legal, é percecionada como um crime público, mas, por outro lado, coexiste a perspetiva tradicional onde é tida pela maioria como um

facto suscetível de ser resolvido entre as pessoas com mais experiência nas famílias, visando manter o casamento e garantir um lar sólido para os cônjuges e, em especial, para os filhos.

Os informantes de Angola também referiram que, antes das aulas em Portugal, entendiam que a violência doméstica devia ter a natureza semipública, porque é comum o marido corrigir o comportamento da sua parceira. Acresce que um dos informantes continua a defender que é normal existirem agressões, porque muitas mulheres entram em conflito com os maridos e a violência faz parte da relação, pelo que só devia existir uma intervenção do Estado nos casos em que o agressor chegue a um extremo.

Em Cabo Verde, o artº. 23.º da Constituição da República, estipula o princípio da igualdade, determinando que todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, e ninguém pode ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão do sexo, entre outros fatores. No entanto, o conceito de violência doméstica nunca teve espaço no ordenamento jurídico de Cabo Verde. O Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/97, de 28 de abril, abrangia os maus tratos de menores, incapazes e de subordinados ou entre cônjuges, e o Código Civil, por força do Decreto-Legislativo n.º 12-C/97, de 30 de junho, consagrava a separação judicial de pessoas e bens, a união de facto, conferia a igualdade de direitos e deveres aos cônjuges e aos filhos, nascidos dentro ou fora do casamento, e determinava que o poder paternal fosse exercido conjuntamente. O artº. 134.º do CP, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, com a epígrafe “Maus tratos a cônjuge”, pune quem infligir a seu cônjuge ou a pessoa com quem está unido de facto, maus-tratos físicos ou psíquicos ou tratamentos cruéis será punido com pena de prisão de 1 a 4 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

Em Cabo Verde, o tipo legal que mais se aproxima do conceito de violência doméstica do ordenamento jurídico português, é a violência baseada no género, expressão introduzida pela Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de janeiro, embora, material e formalmente, contemple algumas diferenças. Trata-se de um crime na natureza pública, nos termos do n.º 1 do mesmo diploma, que estabelece as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de violência baseada no género, pelo que o procedimento criminal não carece de queixa, podendo ser denunciada por qualquer pessoa e, processualmente, tem caráter prioritário e urgente. A Lei n.º 84/VII/11, de 10 de janeiro, estabeleceu novas estratégias destinadas a prevenir e reprimir o crime de VBG,

cuja mudança da natureza do crime foi uma delas, pois o tipo legal “Maus Tratos a Cônjuge”, vertido no artº. 134.º do Código Penal, tem a natureza semipública.

No entanto, a VBG não é sinónimo do termo VD utilizado em Portugal, visto que a VD tem uma abrangência superior e a VBG assenta na construção de relações de poder desiguais entre géneros. Nos termos do artº. 2.º, n.º 2 e 3, a lei da VBG é aplicável às situações derivadas do exercício de poder entre pessoas, em que a violência baseada no género é praticada, de forma isolada ou recorrente; e quando exista, no momento da agressão ou em momento pretérito, uma relação de intimidade, afetividade, casamento ou situação análoga ao casamento, abrangendo nomeadamente: o âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; o universo da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação, existindo uma agravação das penas, nos termos do artº. 24.º, quando, e.g., existam menores que estejam, ou tenham estado, a cargo da vítima ou do agente; a violência seja praticada em locais públicos ou de forma especialmente vexatória para a vítima.

Apesar do esforço jurídico-penal, os informantes naturais de Cabo Verde, revelaram que, nas ilhas menos desenvolvidas e nas áreas rurais, existe uma visão diferenciada da violência na família, não só por partes dos cidadãos, que ainda não abordam a VBG como sendo um problema social, comprovável no reduzido n.º de denúncias, como também das organizações governamentais e não-governamentais pois, no que concerne à implementação das medidas, estratégias e políticas direcionadas ao combate deste problema, ainda não há uma abrangência nacional. Para esta realidade contribui o facto de existir uma forte raiz patriarcal na sociedade cabo-verdiana, em que a autoridade é exercida pelos homens. Este vínculo histórico levou à dominação e discriminação social da mulher.

Acresce que, sendo um país arquipelágico, existem comportamentos que são mais censuráveis em determinadas regiões. Esse fato deve-se à falta de informação da população, a um reduzido apoio das vítimas pelas autoridades e a uma dependência financeira da mulher em relação ao seu parceiro. As práticas culturais e tradicionais cabo-verdianas colocam

a mulher numa posição de submissão em relação aos homens, o que contribui para legitimar a violência contra as mulheres. Em termos amplos estas práticas eram socialmente aceites no país. Mas o futuro apresenta sinais de mudança.

Na Guiné-Bissau, existem cerca de vinte etnias. Esta diferenciação social tem os seus reflexos na ordem jurídica guineense, que se manifestam numa tensão a vários níveis entre o Direito positivo, produzido pelo Estado, e os costumes e usos étnicos. Um dos ramos do Direito em que essa tensão se faz sentir é o Direito Penal (Dias, 1996, pp. 210-211) e um dos problemas mais interessantes que se colocam no Direito guineense é, precisamente, o dos conflitos entre o sistema jurídico-positivo e os costumes e práticas tradicionais dos grupos étnicos. Considera Oliveira Ascensão (1993, pp. 250-285) que, quando se verifica uma contradição entre lei e costume (costume contra *legem*), em regra, este determina a cessação de vigência daquela. Augusto Silva Dias preconizava a prevalência da vigência da lei sobre os costumes sociais quando estão em causa lesões graves de bens jurídicos fundamentais, mas percebia que a norma legal vê afetada a sua faticidade pelo costume contrário e padecerá normalmente de um elevado índice de ineficácia, integrando o âmbito da chamada legislação simbólica (Dias, 1996, pp. 214-215).

A Constituição da República da Guiné Bissau determina que todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres (artº. 24.º); que o homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural (artº. 25.º); e que a integridade moral e física dos cidadãos é inviolável e que ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, desumanos e degradantes (artº. 37.º). No entanto, o Código Penal da Guiné-Bissau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/93, de 13 de outubro, e que pôs fim à vigência de mais de 100 anos do CP de 1852 (Campos, 2007, p. 13), manteve o silêncio em relação à violência doméstica, vazio corrigido pela Lei n.º 12/2014, aprovado pela Assembleia Nacional Popular, no dia 18 de julho de 2013. Na Guiné Bissau, a violência doméstica é um crime público nos termos do artº. 3.º da Lei n.º 12/2014, que define a violência baseada no género como toda a forma de discriminação e violência que inibe seriamente a capacidade das mulheres exercerem os seus direitos em liberdades em pé de igualdade com os homens e da qual resultam ou possam resultar danos mentais, sexuais, físicos e sofrimento para a pessoa, incluindo ameaças e atos de coerção ou privação arbitrária de liberdade na vida pública ou privada.

Neste país, de acordo com os dados disponíveis, a maioria das vítimas de violência são mulheres de todas as idades, classes sociais, religiões, etnias, nacionalidades, e com ou sem deficiência. Embora possa ser exercida por ambos os sexos, os homens são os agressores em mais de 80% dos casos (P&D Factor, s/d). Nos termos do artº. 4.º da Lei n.º 12/2014, entende-se por violência doméstica, todo o padrão de conduta que origine sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos, privações de liberdade e económicos, de modo direto ou indireto, praticado no seio da família contra qualquer pessoa que habite no mesmo espaço doméstico ou não, por pessoa com a qual a vítima mantenha relações.

No entanto, apesar das alterações legais na Guiné Bissau, o homem continua a ser visto como o chefe de família, e as mulheres não têm voz perante a figura masculina, nem se podem opor a ela. Se isso se verificar, existe uma forte probabilidade de ocorrer um caso que se enquadre em VD, o que leva, em muitos casos, à não denúncia. A maioria da população encara a VD como uma prática étnico-cultural e, por isso, quando os cidadãos se inteiram de um episódio de violência, não o denunciam, porque é um problema da família.

Os cidadãos, em particular os residentes fora das grandes cidades, encaram a VD como um facto socialmente aceite, ou seja, os homens têm a legitimidade de agredir as esposas e os filhos, realidade potenciada pelos casamentos precoces e forçados, o trabalho infantil, a mendicância forçada ou a mutilação genital feminina, e muitos destes casos não são denunciados. Há várias mulheres que optam por não denunciar os seus maridos ou namorados, pois a VD é encarada, segundo os informantes, como algo normal: você cresce vendo a sua mãe a apanhar do seu pai dizendo que é normal, o marido a bater na esposa, e você cresce nesse ambiente, isto torna-se para si uma coisa normal.

Na comunidade guineense, as esposas são muito submissas aos seus maridos e optam pelo silêncio. Existem visões diferenciadas por parte dos cidadãos, principalmente no interior do país, onde vivem as pessoas mais analfabetas, menos esclarecidas e mais conservadoras, que consideram o homem como sendo o chefe da família, com a responsabilidade de educar a família, inclusive a esposa, com violência se for necessário. Por outro lado, nas áreas urbanas o fenómeno tem vindo a diminuir devido, eventualmente, ao esclarecimento e progressivo aumento do nível de escolaridade. ao trabalho desenvolvido pela Liga Guineense dos Direitos Humanos. Acresce que, em junho de 2020, foi difundido o Manual de Formação sobre Violência

Baseada no Género na Guiné-Bissau, desenvolvido no âmbito dos serviços de aconselhamento e análise do Banco Mundial, no que respeita à sensibilização para a redução da violência baseada no género. O objetivo foi o de identificar o contexto de VBG e o mapeamento de mecanismos de proteção e resposta.

Em Moçambique, o artº. 35.º da Constituição da República, estipula o princípio da igualdade ao determinar que todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente da cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, estado civil dos pais, profissão ou opção política; e o princípio da igualdade de género, plasmado no artigo 36.º, que determina que o homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

Em Moçambique, a VD é um crime público nos termos do artº. 21.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de setembro, designada como Lei sobre a Violência Doméstica praticada contra a Mulher, aplicando-se sempre que a vítima seja a mulher, ou quando não resulte a sua morte, aplicando-se, fora destes casos, o Código Penal Moçambicano, aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de dezembro. Note-se que, nos termos do artº. 238.º, n.º 1, do CP, a difamação ou injúria contra ascendentes, cometidos contra o pai ou mãe, ou algum dos ascendentes, são sempre punidos com a pena máxima, o que é revelador da relevância simbólica conferida às pessoas mais antigas nas famílias.

O objeto da Lei n.º 29/2009, de 29 de setembro, consiste, assim, na violência praticada contra a mulher, no âmbito das relações domésticas e familiares e de que não resulte a sua morte, sendo criticável a opção do legislador em especificar o género da vítima. O artº. 36.º da Lei n.º 29/2009, sob a epígrafe “igualdade de género” mitiga essa opção, ao prever que as disposições do diploma sub judice aplicam-se ao homem, em igualdade de circunstâncias e com as necessárias adaptações, ficando apenas por concretizar o que se deve entender por necessárias adaptações (Salgado, 2010, pp. 2-3).

Na República de Moçambique também existem visões diferenciadas dos cidadãos em função de cada região, onde a maior parte das vítimas de VD não denuncia os seus maridos com medo de represálias ou o divórcio, desvalorizando o ato criminal e optando pelo silêncio. As vítimas não podem denunciar para evitar a condenação da sociedade ou, se o agressor for preso, a imagem negativa e a reprovação por parte da família. Acresce

que existe uma disparidade entre a visão dos cidadãos que vivem nas zonas urbanas e aqueles que vivem nas zonas mais recônditas do país.

Mas diversas instituições públicas e algumas organizações não-governamentais têm promovido debates sobre o fenómeno, procurando soluções que possam contribuir para a minimização do cenário e os seus efeitos, maxime que a violência contra a mulher no âmbito das relações familiares acarreta consequências negativas nas famílias, especialmente às mulheres e crianças. Acresce que o Ministério do Interior criou o departamento de atendimento de violência doméstica e de menores na Polícia da República de Moçambique, onde os maiores beneficiários são as mulheres e as crianças. As vítimas do sexo masculino também têm o direito de denunciar, mas a cultura moçambicana desconsidera esses factos e, por isso, os homens não denunciam devido ao preconceito e a vergonha.

Por outro lado, os informantes entendem que o Estado deve intervir no âmbito da prevenção e repressão do crime de violência doméstica, porque se trata de um crime que viola os direitos humanos; que a moldura penal deste tipo legal devia aumentar para diminuir a reincidência, e que cabe ao Estado intervir quando há situações que atentem contra a vida e a integridade da pessoa dentro da família.

Por outro lado, algumas vozes entendem que a violência doméstica devia ser um crime de natureza semipública e, dessa forma, depender da vítima o procedimento criminal, pois, atualmente, não se faz nenhum acompanhamento para garantir a segurança da vítima, no caso de o suspeito estar em liberdade; e, em muitos casos, as vítimas são dependentes dos maridos e acabam por desmentir tudo quando são inquiridas pela Polícia, por temer a perda da única fonte de sustento familiar.

Em São Tomé e Príncipe, o artº. 15.º da Constituição da República Democrática, aprovada pela Lei n.º 1/2003, de 25 janeiro, estatui o princípio da igualdade, determinando que todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres; e que a mulher é igual ao homem em direitos e deveres, sendo-lhe assegurada plena participação na vida política, económica, social e cultural. Acresce que, nos termos do artº. 26.º, todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade, e que os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política, e à manutenção e educação dos filhos.

No entanto, o Código Penal, aprovado pela Lei n.º 6/2012, de 6 de agosto, não é claro quanto à natureza do tipo legal em análise. Quando é que

estamos perante um crime semipúblico ou um crime público à luz do CP? Nos termos do art.º 152.º, n.º 1, incorre no crime de maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados e violência doméstica, o pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direção ou educação, quando, devido a malvadez ou egoísmo: lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem; ou o empregar em atividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, é ainda punido quem infligir ao seu cônjuge ou com quem ele conviver em união de facto ou condições análogas às dos cônjuges, o tratamento descrito no n.º 1; determinando o n.º 6 que, nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3, o procedimento criminal depende de queixa, o que contraria o espírito vertido na Lei da Violência Doméstica, aprovada pela Lei n.º 11/2008, de 29 de outubro.

Assim, a violência doméstica é um crime público nos termos da lei, i.e., qualquer ação ou omissão decorrente no seio familiar ou doméstico que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral, patrimonial ou privação de liberdade. Esta última pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, no seio da família e em qualquer relação íntima de afeto (art.º 5.º). Com a entrada em vigor da Lei n.º 11/2008, de 29 de outubro, a violência doméstica em São Tomé e Príncipe passou a ser um crime público ao abrigo do art.º 49.º, passando a prevenir e a punir a violência doméstica, de acordo com os compromissos assumidos ao nível da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, dispondo sobre a criação dos Juízos especializados em matéria de violência doméstica e outras formas de violência baseadas no género, e estabelecendo medidas de assistência e proteção às vítimas.

Em São Tomé e Príncipe existe uma visão diferente por parte dos cidadãos em algumas áreas do país, por motivos diversos, um dos quais é a submissão da mulher perante o homem, nomeadamente na região sul do país, onde se verifica a tendência nas famílias em não denunciar os crimes de violência doméstica e, após a detenção dos infratores, as vítimas dirigem-se frequentemente à Polícia a suplicar a libertação dos detidos. Acresce que em São Tomé e Príncipe existe um Centro de Aconselhamento Contra a Violência Doméstica que gera diversas fricções, pois muitas das ocorrências são tratadas nesse Centro, em detrimento dos crimes que têm

um tratamento judicial, gerando um sentimento de ódio e vingança entre as famílias, porque a violência doméstica é aceite e encarada como algo normal.

Os alunos naturais de São Tomé e Príncipe entendem que o Estado deve ter um papel ativo na prevenção e repressão do crime de VD, uma vez que deve garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos, sobretudo quando estão em causa direitos fundamentais, como é o direito à vida. Os ex-alunos santomenses também entendem que o Estado deve continuar a intervir no âmbito da VD e que ainda há muito trabalho a ser feito no que se refere à sensibilização e criação de condições para a sinalização, atendimento e acolhimento das vítimas, além do quadro legal; e que as vítimas se sentem reféns e submissas aos agressores, levando a que os processos-crime não avancem. A violência doméstica é um crime que afeta a sociedade santomense de forma muito profunda, daí a necessidade de o Estado ter uma estratégia coordenada.

O ensino superior policial

A dificuldade em superar os dogmas da visão social sobre a formação policial só pode ser superada através da educação, para se poder ultrapassar uma visão puramente repressiva (Faria Júnior & Brasil, 2018; Dias & Poiares, 2021). O primeiro curso do ISCPSI iniciou no ano letivo de 1984-1985, mas foi em 1986 que começaram a surgir os primeiros alunos provenientes dos PALOP, mormente alunos de Cabo Verde, cenário que se manteve até 1994-1995, já que os outros países africanos só começaram a enviar estudantes a partir do ano letivo de 1995-1996. O Governo de Cabo Verde foi, assim, pioneiro, ao ter a iniciativa de enviar alunos, quase dez anos antes dos outros países cooperantes, para frequentarem os estudos superiores de polícia em Portugal.

No entanto, o ISCPSI não tem sido a única opção. Na década de 80 do século XX a Polícia Nacional de Cabo Verde iniciou a formação em Portugal, mas também enviou cerca de uma dezena de alunos para a Alemanha. Em paralelo, tem formado oficiais em Espanha e em Angola. Apesar disso, neste momento, a maioria dos oficiais da PNCV é formada em Portugal. Atualmente o ISCPSI já formou 150 Oficiais dos PALOP e, no ano letivo de 2020-2021, contou com 52 alunos distribuídos pelos cinco anos curriculares do CFOP: 19 cabo-verdianos, 12 moçambicanos, 9 guineenses, 9 são-tomenses e 3 angolanos. Acresce que, no ano letivo de 2022-2023, o ISCPSI recebeu um novo aluno natural de Timor Leste.

O ensino superior policial ministrado nos PALOP é uma realidade embrionária. Cabo Verde, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe não têm um estabelecimento de ensino superior desta natureza. Acresce que, nos últimos dois anos, a Polícia Nacional de Angola não enviou alunos para Portugal, cooperação que foi retomada em 2022-2023, o que pode ser explicado pelo facto de o Instituto Superior de Ciências Policiais e Criminais General Osvaldo de Jesus Serra Van-Dunem, no dia 29 de março de 2012, ter iniciado a sua atividade, ministrando os cursos de licenciatura em Ciências Policiais e Criminais, Direito e Administração Pública e o curso de mestrado em Segurança Pública. Ou pode-se depreender que não tem enviado novos alunos, por não receber a comunicação de vagas atempadamente, o que impede um processo de seleção adequado.

Por outro lado, Moçambique também tem um estabelecimento de ensino superior policial, desde o ano de 2000, i.e., a Academia de Ciências Policiais, que ministra a licenciatura em Ciências Policiais, mas continua a enviar alunos regularmente para Portugal. No espaço da lusofonia, o ensino policial tem seguido o modelo do ISCP SI, sendo de destacar a Academia de Ciências Policiais de Moçambique, o Instituto Superior de Ciências Policiais e Criminais de Angola e a Escola Superior de Polícia da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal, em Brasília (Brasil), criados com a colaboração do ISCP SI. No entanto, uma parte dos seus quadros continuam a ser formados no estrangeiro, como Portugal, mas também em países que se distanciam da matriz axiológica europeia. A Polícia da Guiné-Bissau, por exemplo, forma os seus quadros superiores em Angola, Marrocos, Rússia, Argélia, etc., o que dificulta a consolidação de uma doutrina policial.

Assim, a maioria dos alunos cooperantes (80%) sentiu dificuldades de integração, devido à cultura portuguesa, à língua, à alimentação, ao clima, aos novos conteúdos curriculares, ao processo de integração durante o 1.º ano curricular; ao retomar aos estudos após muitos anos de afastamento; à forma de ensino e às matérias lecionadas (e.g., informática, língua e cultura portuguesas); a um contexto totalmente novo, ao regime de internato e ao afastamento da família. Os alunos cooperantes (76%) revelaram que não sentiram dificuldades relativamente à assimilação dos conteúdos de natureza jurídica, atendendo que os quadros legais dos PALOP se inspiraram no ordenamento jurídico português, em particular os alunos de CV (100%). As maiores dificuldades sinalizadas, uma vez mais, prendem-se com a língua, a informática e a matemática. Por outro lado, os restantes alunos (24%), sentiram dificuldades na assimilação e no estudo do ordenamento jurídico português, invocando os seguintes argumentos: o facto de o ingresso no

ISCPSI representar o primeiro contacto com o Direito; existirem algumas diferenças com o ordenamento jurídico do país de origem; o método de ensino, a tecnicidade da linguagem jurídica e o alcance da lei penal.

Os alunos cabo-verdianos entendem que o modelo europeu de formação jurídica é ajustado à realidade profissional do seu país, devido às semelhanças dos sistemas jurídicos, o que não acontece nos restantes PALOP. O ideal, segundo os informantes, será uma abordagem ao ordenamento jurídico de cada país cooperante, na medida em que atualmente não se aborda a realidade e os problemas dos PALOP. Mas entendem que um cidadão proveniente de Cabo Verde, diplomado em Portugal, não sente dificuldades em aplicar os princípios assimilados, no âmbito do Direito Penal e dos Direitos Humanos, mais tarde no seu mandato profissional, no seu país, atendendo que os ordenamentos jurídicos são muito semelhantes, existindo muita formação e uma preocupação comuns pelo respeito dos direitos humanos. No entanto, existe a perceção de que, nos restantes PALOP, existem algumas dificuldades na aplicação desses princípios.

Os alunos naturais da Guiné Bissau também entendem que o modelo europeu está ajustado, apesar de existirem algumas limitações na aplicação prática nas comunidades mais conservadoras. Defendem que a maioria das leis foi inspirada nas leis portuguesas e que, apesar de representar uma aplicação prática diferente, no futuro, os países africanos podem começar a adotar os modelos europeus de policiamento. Nesse sentido, o mais importante é saber ajustar e adaptar os conhecimentos adquiridos à realidade, respeitando os princípios legais orientadores da atividade policial.

Contudo, os alunos guineenses apresentaram uma visão pouco consensual: 56% da amostra entende que não vão existir dificuldades, porque o importante é saber adaptar os procedimentos de acordo com a realidade, pois a legislação guineense é baseada no sistema português, nomeadamente no Direito Penal e nos Direitos Humanos. Por outro lado, 44% da amostra entende que vão existir dificuldades por causa da realidade que é muito diferente, surgindo algumas resistências devido aos usos e costumes.

Os alunos santomenses entendem que o modelo europeu de formação é ajustado e complementar. Ou seja, apesar de a realidade local ser diferente, entendem que a formação jurídica ministrada em Portugal é adequada, sobretudo no âmbito dos princípios universais, como o respeito pela vida. No entanto, entendem que o estudo de algumas matérias não é adequado (como o Direito Europeu), ou seja, importa colocar um maior enfoque na realidade africana. Os alunos santomenses entendem que não vão existir

dificuldades na aplicação dos princípios e valores assimilados no âmbito do Direito Penal e dos Direitos Humanos, mais tarde, no seu mandato profissional, uma vez que o conceito de Direitos Humanos é universal e um diplomado oriundo de países africanos não tem muita dificuldade na aplicação dos princípios, desde logo porque o eixo central que move o Direito e a Política não se distancia muito das realidades desses países, porém, diverge em alguns aspetos socioculturais.

Os alunos moçambicanos partilham da mesma visão, mas entendem que devia existir mais espaço para o diálogo na formação, dada a diferença dos contextos sociais e jurídicos, que vão obrigar um esforço de adaptação à realidade local. No entanto, os alunos entendem que não vão sentir dificuldades na aplicação dos princípios assimilados no âmbito do Direito Penal e dos Direitos Humanos, porque as leis vigentes em Portugal também existem em Moçambique e os princípios são idênticos, não se prevendo, por isso, qualquer dificuldade na sua aplicação.

Os alunos angolanos entendem que o ordenamento jurídico europeu é muito desajustado, porque, grande parte do conhecimento adquirido, não é aplicável na realidade de Angola, por se tratar de um povo diferente, com crenças e perspetivas de vida diferentes. No entanto, potencia a capacidade dos alunos para uma visão crítica da realidade. Os alunos demonstraram que vão existir algumas dificuldades e resistências internas na aplicação dos princípios jurídicos assimilados, mas serão casos isolados e que se encontram as mesmas violações em outras realidades no mundo.

Por outro lado, os ex-alunos entendem que o modelo europeu de formação jurídica é ajustado para os alunos provenientes dos países cooperantes. No entanto, realçam a importância de um corpo docente que possa integrar professores convidados naturais dos países cooperantes que possam abordar as realidades locais. Um dos informantes entende que o problema reside nos legisladores que não adaptam a lei à realidade sociocultural, limitando-se a fazer *copy-paste* do modelo europeu.

O ensino do Direito Penal e a prática policial

A carga horária do Direito Penal, desde o primeiro ano letivo da então ESP (1984-1985), foi oscilando em função das sucessivas alterações ao Curso de Formação de Oficiais de Polícia, com repercussões diretas nos conteúdos vertidos nas fichas das unidades curriculares e no número de horas ministradas, assim como nos docentes. Acresce que, foi apenas com a nomeação

da Professora Maria Fernanda Palma, em 2014, como regente das unidades curriculares relacionadas com o Direito Penal, que se verificou uma preocupação com a compreensão da importância dos conhecimentos na ação dos órgãos e autoridades de polícia criminal, assim como a teoria geral do crime como método de decisão de casos, tomando em conta problemas específicos de atuação policial. Ou seja, pela primeira vez, existiu um esforço, materializado nos objetivos programáticos, em ajustar os conteúdos de Direito Penal às necessidades da futura prática jurídico-policial.

O Direito Penal marcou presença no CFOP, desde o primeiro curriculum de 1984, mas o perfil académico e profissional dos diversos professores não foi homogéneo. As fichas da unidade curricular de Direito Penal, de 1984 a 2021, assentam, em síntese, em quatro programas, cujas designações foram atribuídas aos responsáveis pela sua estruturação, a saber: “Marques Borges” (1986-1996), “Filipa Macedo” (1996-2006), “Maria Valadão e Silveira” (2006-2014) e “Maria Fernanda Palma” (2014-2021), com o envolvimento de dez regentes, até ao momento, mormente quatro magistrados judiciais, cinco professores universitários e um advogado. Curiosamente, o Direito Penal nunca foi (co-)lecionado por magistrados do Ministério Público ou por Oficiais de Polícia.

A evolução do ensino do Direito Penal do ISCPSI demonstra, assim, uma excessiva alteração dos conteúdos e dos responsáveis pela leção. No entanto, atualmente, existe uma preocupação em desenvolver uma dialética entre o ensino jurídico-penal e as especificidades da prática policial. Este diálogo é essencial, na medida em que a Polícia constitui o símbolo mais visível do sistema formal de controlo, o mais presente no quotidiano dos cidadãos e o *first-line enforcer* da lei criminal (Dias & Andrade, 1997, p. 443).

Os polícias são, acima de tudo, trabalhadores do conhecimento e mediadores de informação (Giddens, 2009, pp. 224-225), uma atividade exigente, obrigando um investimento mais holístico na formação para garantir que um polícia está munido de todas as ferramentas perante os desafios da sociedade de risco (Moura & Ramalho, 2017, pp. 119-141; Felgueiras & Pais, 2017, pp. 179-185), sobretudo quando sabemos que o seu mandato é desenvolvido num quadro de enorme discricionariedade, constantemente escrutinada e que deve ser balizada por limites ético-legais, para garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Assim, no domínio de propostas de alterações à formação ministrada em Portugal, os alunos cooperantes entendem que seria muito vantajoso que

o período de estágio no 5.º ano ocorresse, total ou parcialmente, no país de origem, atendendo que a maioria dos temas das dissertações de mestrado (e a prévia recolha de dados), assim como o futuro mandato, estão relacionados com as suas realidades locais. A orientação das dissertações também podia ser realizada num regime de coorientação, por um professor em funções no ISCPSI e um orientador que tivesse acompanhado o percurso do aluno no local de estágio, in casu, no país africano. Esta opção iria permitir que a transição, da realidade policial europeia para o contexto policial africano, ocorresse de forma mais gradual e sustentada.

Na verdade, os atuais alunos finalistas provenientes dos PALOP, vivem cinco a seis anos no ISCPSI, a estudar a legislação, a doutrina, a jurisprudência e a técnica policial portuguesa, materializando um estudo fisicamente distanciado das suas realidades. Mais tarde, quando regressam ao seu país, têm de desenvolver um esforço de adaptação ao quadro legal e aos procedimentos policiais que, nos últimos cinco anos, foram alterados. Por isso, os informantes entendem que esta transição poderá acontecer de uma forma mais paulatina, se o último ano curricular ocorrer no país de origem. Acresce que esta opção iria permitir uma recolha dos dados mais adequada no âmbito do desenvolvimento das dissertações de mestrado, cujos temas, em regra, estão relacionados com as realidades locais.

Na perspetiva dos informantes, importa ainda desenvolver uma política concertada no sentido de apoiar os alunos com mais dificuldades nos primeiros anos do curso, por forma a impedir a taxa de reprovação, sobretudo nos últimos anos, permitindo que os alunos possam reprovar uma ou duas UC por ano, sem repetir todo o ano letivo, podendo frequentar essas disciplinas em acumulação com a carga letiva do ano curricular seguinte, com base em regras a definir, à semelhança do que ocorre na maioria dos cursos superiores. Acresce que a metodologia dos docentes deve ter em consideração as dificuldades dos alunos cooperantes, devendo existir um maior investimento na formação em português, informática e matemática antes do início do curso. Outra proposta diz respeito aos conteúdos jurídicos ministrados durante os cinco anos curriculares que deviam ser complementados, sempre que possível, com conhecimentos relacionados com o contexto africano. Por exemplo, aquando do estudo do crime de violência doméstica em Portugal, devia-se desenvolver um esforço para suscitar, nos alunos cooperantes, o desejo de expor e analisar criticamente as suas realidades históricas, sociais, jurídicas e policiais, enriquecendo a discussão sobre o tema em debate.

Conclusão

Maria Fernanda Palma defende que os estudantes devem tornar-se membros de uma comunidade científica, com sentido crítico e ético, e com coragem de buscar a verdade (Palma, 2019b), sem cederem, nem mesmo de forma moderada, ao multiculturalismo. Na verdade, na linha de pensamento de Rui Pereira (Inquérito, 2021), quanto mais difícil se revelar a observância do princípio da essencial dignidade da pessoa humana e a aplicação dos seus corolários de universalidade e igualdade, mais necessária terá sido a sua aprendizagem e assimilação, para contrariar práticas violadoras dos direitos humanos, porque o respeito por esses direitos também se ensina.

Pelo exposto, concluímos que o ensino superior policial português cumpre os seus objetivos, no domínio da demarcação da matriz europeia em matéria dos princípios do Direito Penal e dos Direitos Humanos. Esse objetivo, que é definido a priori para os alunos portugueses, também é assimilado pelos alunos cooperantes, com uma evidente maior facilidade por parte dos discentes cabo-verdianos. Contudo, entendemos que o ensino do Direito Penal, na formação universitária dos futuros oficiais das Polícias dos PALOP, não corresponde totalmente às necessidades da prática jurídico-penal nos seus países, pois urge ter em consideração os diversos quadros legais, assim como um olhar sociológico face às realidades culturais.

É verdade que a maioria dos alunos (exceto os informantes naturais de Angola) entende que a formação ministrada no ISCPSI, em particular na área da Direito Penal, é adequada às necessidades profissionais nos seus países, atendendo que os ordenamentos jurídicos são muito semelhantes. No entanto, quando analisamos os dados recolhidos, verificamos que, excluindo os alunos cabo-verdianos, os outros discentes apresentaram diversos desajustamentos: os alunos guineenses apresentaram uma visão pouco consensual, atendendo que somente 44% da amostra entende que vão existir dificuldades por causa da realidade, que é diferente, surgindo algumas resistências por causa dos usos e costumes. Os alunos santomenses entendem que a formação jurídica ministrada em Portugal é adequada, mas algumas matérias são desajustadas, pois importa colocar um maior foco na realidade africana. Os alunos moçambicanos partilham da mesma visão, mas entendem que devia existir mais espaço para o diálogo na formação, dada a diferença de contextos sociojurídicos, que vão obrigar um esforço de adaptação à realidade local. Por fim, os alunos angolanos surgem com um posicionamento mais radical, pois entendem que o ordenamento jurídico europeu é muito desajustado porque, grande parte do conhecimento

adquirido, não é aplicável na realidade de Angola, por se tratar de um povo com crenças e perspetivas de vida muito diferentes.

A nossa conclusão também decorre das propostas de mudança apresentadas pelos informantes, que são elucidativas da necessidade de repensar um curso em contexto multicultural, apesar de reconhecermos que a sua implementação não é fácil. Vimos que os alunos cooperantes propõem um conjunto de alterações que se centram nas seguintes ordens de ideias: a) o local de estágio no 5.º ano curricular; b) algumas medidas de mitigação da taxa de reprovação; c) e a necessidade de adequar os conteúdos do curso às realidades dos países de origem, numa lógica de estudo comparado.

Para além disso, importa desenvolver uma política concertada no sentido de apoiar os alunos com mais dificuldades nos primeiros anos do curso para impedir a taxa de reprovação. Acresce que a metodologia dos docentes devia ter em consideração as dificuldades dos alunos cooperantes; e os conteúdos ministrados durante os cinco anos curriculares deviam ser complementados com conteúdos relativos aos PALOP, desafio que obrigaria um esforço acrescido por parte dos docentes que tinham de investir no aperfeiçoamento e no estudo dos quadros legais e os procedimentos policiais dos países africanos cooperantes.

O presente estudo demonstrou também que, na implementação de cursos superiores desta natureza (multicultural e policial), é fundamental o diálogo integrado entre juristas e sociólogos, para uma melhor compreensão das idiossincrasias (Guibentif, 2007, p. 194; Alves, 2019, p. 207). A definição dos objetivos das unidades curriculares e dos princípios norteadores, *in casu* de Direito Penal, deve ter em consideração a prática policial à luz das diversas culturas. Mas esse diálogo deve ser desenvolvido de forma cuidada, cautelosa e objetiva, para que o ensino não seja perturbado pela sociedade espetáculo, à qual se opõe, nas palavras de Maria Fernanda Palma, a Universidade, garante da crítica, da dúvida e das luzes, na análise e desconstrução do espetáculo, pois é necessário que os estudantes se tornem membros de uma comunidade científica, metodicamente crítica e com coragem de buscar a verdade (Palma, 2019b, p. 602), aspetos essenciais num curso com as características do ciclo de estudos em Ciências Policiais.

Nas Escolas em que se ensina Direito, sobretudo Direito Penal, é necessário que a hermenêutica intercultural se desenvolva sem cedências ao multiculturalismo, compreendendo que há valores que não são universalizáveis, mas que existe um ponto fixo, um eixo da roda intransponível, maxime o respeito pela dignidade da pessoa humana; assente num ensino despidido

de preconceitos discriminatórios, e que não tolera um determinado grau de violação dos direitos humanos face às especificidades culturais. Em suma, não é admissível uma tolerância multicultural perante o crime, *in casu*, a violência doméstica, o que significa que os critérios de um Estado de Direito democrático não podem ser adaptados a uma realidade multicultural, em questões que ofendem a dignidade humana e o ensino jurídico deve representar uma projeção convicta desse ideal.

É certo que, como já referimos, defendemos uma definição dos objetivos da unidade curricular de Direito Penal, que tenha em consideração a prática policial à luz das diversas culturas. Mas as especificidades culturais não podem beliscar os princípios jurídico-constitucionais atualmente em vigor nos PALOP e, por essa via, o Estado de Direito democrático. As exigências constitucionais devem ser respeitadas em todo o território nacional, progressivamente, através da educação e sensibilização, processo de mudança onde os oficiais de polícia desempenham um papel fundamental, pois lideram milhares de pessoas que, diariamente, aplicam a lei. Importa, assim, que sejam respeitadas as especificidades culturais, desde que estas não ponham em causa a Constituição e os direitos humanos.

É neste ponto que o ensino policial se deve focar: a consciencialização de uma visão consolidada e unitária relativamente aos princípios que devem nortear toda a conduta policial, sobretudo no que se refere à aplicação do Direito Penal. É verdade que não é fácil entender as exigências do Estado de Direito perante os costumes e as tradições que, por vezes, dificilmente se coadunam. Por isso, a unidade curricular de Direito Penal deve espelhar esse imperativo e limites. Para esse efeito, importa que o programa preveja uma abordagem às dificuldades de aplicação do Direito, em particular o Direito Constitucional Penal, aquando da função policial, i.e., a vinculação das normas penais à axiologia constitucional democrática em contextos cujas culturas põem em causa a dignidade da pessoa humana. Para esse efeito, em termos metodológicos, entendemos que deve ser equacionada a possibilidade de implementação de um regime de codocência, com um professor proveniente dos PALOP, eventualmente com uma participação mais reduzida em termos de carga horária, que possa partilhar os constrangimentos existentes no esforço de conciliar as exigências do Estado de Direito aos costumes e as tradições das realidades locais. Contudo, a mensagem angular, que deve ser ensinada e interiorizada pelos alunos, é que existe um ponto fixo intransponível e que a função policial deve salvaguardar a dignidade da pessoa humana, independentemente do contexto sociocultural.

Os oficiais formados em Portugal têm representado um motor de mudança organizacional nas diversas Polícias africanas. Por isso, também neste campo, podem contribuir para o reforço dos direitos, liberdades e garantias pessoais, por forma a garantir o respeito pela vida humana, a integridade pessoal, a igualdade, o direito à liberdade e à segurança; e a liberdade de consciência, religiosa e de culto. E entendemos que, ao fim de 40 anos de existência do ISCPSP, está no momento de o Instituto parar para refletir e pensar nas sugestões de melhoria ao curso, em geral, e ao Direito Penal, em particular, sem esquecer o potencial por concretizar no âmbito do ensino politécnico policial, previsto no Decreto-Lei n.º 13/2022 de 12 de janeiro, particularmente direcionado para a carreira de chefes da PSP, podendo também abrir as portas para as carreiras intermédias dos PALOP, reforçando os atuais laços académicos, organizacionais e culturais.

Referências

- Abbot, E. V. (1902). Some actual problems of professional ethics. *Harvard Law Review*, 15.
- Abbott, L. (1892). The ethics of the legal profession. *Columbia Law Times*, 6 (1).
- Abramson, K. (2006). Art for a Better Life: A New Image of American Legal Education. *BYU Educ. & L.J.* 227-293.
- Albarelo, L. et al (1997). *Práticas e Métodos de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Gradiva.
- Almeida, F. (1999). 1984/1999, 15 anos ao serviço de Portugal. Lisboa: ESP.
- Almeida, J. F. e Pinto, J. M. (1976). *A investigação nas ciências sociais*. Lisboa: Presença.
- Almeida, M. I. e Pinho, P. (2020). Desenvolvimento de Competências de Liderança: um Projeto Educativo na Formação dos Oficiais de Polícia, *Politeia*, XVII, 61-77. Lisboa: ICPOP-ISCPSP.
- Almeida Júnior, J. M. de (2006). O ensino do direito (1914). *Revista Direito GV*, São Paulo, 2 (2), 205-224, jul./dez.
- Alves, S. (2019). *Lições preliminares de Sociologia do Direito*. Lisboa: AAFDL.
- Ascensão, O. (1993). *O Direito: Introdução e Teoria Geral*, 7.ª edição. Coimbra: Almedina.
- Ashford, C. (2020). Law teaching and the coronavirus pandemic. *The Law Teacher*, 54(2), 167–168. Association of Law Teachers.
- Avaviri, F. H. (1997). La jurisprudencia no es ciencia, *Revista Ciencia y Cultura*, (1), 134-145.

Azevedo, L. C. de (2002). O jurista do terceiro milénio. Aula inaugural dos cursos jurídicos de 2002. Revista da Faculdade de Direito. São Paulo: FDUSP.

Azevedo, P. F. (2006). Considerações teórico-práticas sobre o ensino jurídico. Revista Opinião Jurídica, 8, 201-210.

Bachelard, G. (2001). A epistemologia. Lisboa: edições 70.

Ball, M. (2009). Foucault goes to law school: using Foucault to examine Australian legal education. APO. Hawke Research Institute (UniSA).

Barbosa, H. B. R. (2018). O ensino do direito no Brasil e em Portugal e seus desdobramentos: uma análise comparada do cenário contemporâneo. Dissertação de Mestrado em Direito. Lisboa: FDUL.

Bardin, L. (2000). Análise de Conteúdo. Lisboa: edições 70.

Bauman, Z. (2000). Liquid Modernity. Cambridge: Zahar.

Beck, U. (2002). The Cosmopolitan Society and Its Enemies. Theory, Culture & Society;19 (1-2), 17-44. doi:10.1177/026327640201900101

Beck, U. (2011). Cosmopolitan Sociology: outline of a Paradigm Shift, in ROVISCO, Maria e NOWICKA, Magdalena (ed.) – The Ashgate Research Companion to Cosmopolitanism. Reino Unido: Routledge.

Beck, U. (2015). Sociedade de Risco Mundial – Em Busca da Segurança Perdida. Edições 70.

Becker, H. S. (1963). Outsiders. Studies in the sociology of deviance. New York: The Free Press.

Bedê, F. S. (2008). O papel das disciplinas propedêuticas no ensino jurídico: desafios e perspectivas - Entrevista com Roberto Fragale Filho, Revista Opinião Jurídica, 10, 265-268. Ceará: Unichristus.

Beleza, T. P.; Caeiro, P.; Pinto, F. C. (Org) (2020). Multiculturalismo e Direito Penal, I Encontro Nova-Direito, Lisboa 2012. Coimbra: Almedina.

Bell, J. (2002). Como realizar um projeto de investigação. 2.^a edição. Lisboa: Gradiva.

Blanché, R. (1983). A Epistemologia. Lisboa: Editorial Presença.

Blom, J. (1999). Introduction: Looking Ahead in Canadian Law School Education, 33. UBC L Rev, 7. The Peter A. Allard School of Law: U. of British Columbia.

Bowman, G. W. (2008). The Comparative and Absolute Advantages of Junior Law Faculty: Implications for Teaching and the Future of American Law Schools, 2008 BYU Educ. & L.J., 171.

Bone, A. (2009). The twenty-first century law student, The Law Teacher, 43(3), 222–245.

Boothe-Perry, N. (2016). The New Normal for Educating Lawyer. BYU Journal of Public Law, 31, 53-82.

- Borges, J. V. (2002). *Manual de Liderança Militar*. Lisboa: Academia Militar.
- Bourdieu, P. (2011). *O poder simbólico*. Lisboa: edições 70.
- Brito, J. S. (2012). O que é o direito para o jurista? Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles, I, 27-56. Coimbra: Almedina.
- Cabezas, M. G., Casilhas, S. M. & Acunã, S. A. (2016). Entorno personal de aprendizaje: Una propuesta para desarrollar las competencias digital e informacional en la enseñanza universitaria del derecho en Colombia. *Aula*, 22 (0), 271-287. *Museísmo pedagógico, Estudios*.
- Campos, J. P. C. A. (2007). *Coletânea de Legislação Fundamental de Direito Penal*. Centro de Estudos e Apoio às Reformas Legislativas: Faculdade de Direito de Bissau.
- Carbonnier, J. (1979). *Sociologie Juridique*. Paris, Armand Colin. Presses Universitaires de France.
- Caron, D. D. (2014). Teaching of law must reflect realities of a transnational world. *Financial Times*.
- Carvalho, D. P. de (2012). A justiça como pilar do estado de direito, Políticas Públicas em Portugal, 195-205, ISCTE-IUL e INCM.
- Carrilho, L. (2005). Comandantes-Gerais e Diretores Nacionais da PSP: 1935-2005. *Politeia*, II (1), 31-59, ICPOL. Coimbra: Almedina.
- Castells, M. e Ipola, E. (1975). *Prática epistemológica e ciências sociais*. Porto: Edições Afrontamento.
- CEJ (2016). *Violência Doméstica: Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários e CIG.
- Conselho da Europa (2011). *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*, adotada em 11 de maio de 2011.
- Costa, F. V., Motta, I. D. e Freitas, S. H. Z. (Org.) (2018). *Desafios do ensino jurídico no século XXI. Coleção Caminhos Metodológicos do Direito*, 1.ª edição. Maringá, PR: IDDM.
- Costa, J. F. (2007). *Noções fundamentais de Direito Penal (Fragmenta Iuris Poenalis) – Introdução*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Cotterrell, R. (1983). The sociological concept of law. *Journal of Law & Society*, 10 (2), 241-255.
- Cotterrell, R. (2007). *Sociology of Law*. In: D. Clark (ed.). *Encyclopedia of Law & Society: American and global perspectives*, 1414-1421. Thousand Oaks: Sage Publications.
- Cruz, J. C. R. (2017). *Problemas de concurso na violência doméstica: uma análise da prática judiciária*, dissertação de mestrado em Direito. Lisboa: FDUNL.

- Cruz, H. J. S. (2015). O Curso de Formação de Oficiais de Polícia: a evolução dos planos de estudo (1984-2014), CCDP. Lisboa: ISCPSI.
- Cutileiro, J. (1971). *A Portuguese Rural Society*. Oxford: Clarendon Press.
- Cutileiro, J. (1977). *Ricos e Pobres no Alentejo*. Lisboa: editora Sá da Costa.
- Dancy, J. (2004). *Ethics Without Principles*. Oxford: Clarendon Press.
- Dancy, J. (2005). *Ethics Without Principles*. Oxford Scholarship Online.
- Davies, K. C- (1969). *Discretionary Justice*. St. Paul Minnesota: West Publishing.
- Descartes, R. (1991). *Discurso do Método*. Porto Editora.
- Dias, A. S. (1996). Problemas do Direito Penal numa sociedade multicultural: o chamado infanticídio ritual na Guiné-Bissau. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 6 (2), abril-junho, 209-232.
- Dias, A. S. (2015). A responsabilidade criminal do “outro”: os crimes culturalmente motivados e a necessidade de uma hermenêutica intercultural. *Julgar*, 25, 95-108, Coimbra Editora.
- Dias, A. S. (2016). Crimes Culturalmente Motivados - O Direito Penal ante a ‘Estranha Multiplicidade’ das Sociedades Contemporâneas, reimpressão 2018. Coimbra: Almedina.
- Dias, A. S. (2020). O multiculturalismo como ponto de encontro entre Direito, Filosofia e Ciências, Multiculturalismo e Direito Penal. I Encontro Nova-Direito, 2012, 15-31, Coimbra: Almedina.
- Dias, E. & Poiares, N. (2021). The role of military leadership in the socio-professional configuration of portuguese police administrative elites. *Revista Militar*, 5, 417-442.
- Dias, J. F. (2009). *Direito Penal, Parte Geral. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime, I*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Dias, J. F. e Andrade, M. C. (1997). *Criminologia. O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Direção-Geral de Saúde (2022). *Relatório Mutilação Genital Feminina: análise dos casos registados na RSE-AP 2018-2021*. Lisboa: DGS.
- Direito, C. A. M. (1974). A reforma do ensino jurídico. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Guanabara*, 1 (2), 283-293, set./dez.
- D’Oliveira, T. (2002). *Teses e dissertações: recomendações para a elaboração e estruturação de trabalhos científicos*. Lisboa: RH Editora.
- Durkheim, E. (1893, 1984a). *A divisão do trabalho social, I*. Lisboa: Presença.
- Durkheim, E. (1895, 1984b). *As regras do método sociológico*. Lisboa: Presença.
- Durkheim, E. (1897, 2001). *O Suicídio. Estudo Sociológico*, 7.^a edição. Lisboa: Editorial Presença.

- Dworkin, R. (1986). *Law's Empire*. Cambridge, Mass: The Belknap Press of Harvard University Press.
- Ehrlich, E. (1986). *Grundlegung der Soziologie des Rechts, 1913; Fundamentos da sociologia do direito*, trad. brasileira. Brasília: UnB.
- Elias, L. (2006). *A Formação das Polícias nos Estados Pós-Conflito. O caso de Timor-Leste*. Lisboa: Instituto Diplomático.
- Elias, N. (2006). *O processo civilizacional. Investigações sociogenéticas e psicogenéticas*, 2.^a edição. Lisboa: Publicações Dom Quixote.
- Engisch, K. (1996). *Introdução ao pensamento jurídico*, 6.^a edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Ericson, R. (1982). *Reproducing Order: A Study of Police Patrol Work*. Toronto: U. Toronto Press.
- Faria Júnior, H. V. e Brasil, D. R. (2018). A educação como instrumento de promoção dos direitos humanos na atividade policial, *Desafios do ensino jurídico no século XXI*, 86-118. Maringá, PR: IDDM.
- Fachada, C. A. (2001). *Liderança: percepção, formação e socialização no contexto do Ensino Superior Militar. Dissertação de mestrado em Políticas de Desenvolvimento dos Recursos Humanos*. Lisboa: ISCTE-IUL.
- Faria, M. P. L. R. (2020). *O costume e o direito penal no século XXI, Multiculturalismo e Direito Penal, I Encontro Nova-Direito*. Lisboa 2012, 115-141. Coimbra: Almedina.
- Felgueiras, S. & Pais, L. (2017). *Police commander's education: a continuous process*. *European Police Science and Research Bulletin*, 3, 179–185. Luxembourg: CEPOL.
- Ferreira, L. M. S. M. (2017). *Paul Ricoeur: Da Hermenêutica do Mal aos Fundamentos da Justiça. Tese de doutoramento em Filosofia*. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.
- Ferreira, M. E. (2005). *Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*, dissertação de mestrado em Direito, FDUCP. Coimbra: Almedina.
- Fonseca, V. C. (2019). *Desenvolvimento tecnológico e ensino jurídico: novos paradigmas e desafios para a formação do profissional do Direito*, dissertação de mestrado em Direito. São Paulo: FGV.
- Fortin, M.-F. (2009). *O Processo de Investigação da concepção à realização*, 5^a Ed. Loures: Lusociência.
- Foucault, M. (2009). *Le Courage de la Verité: le gouvernement de soi et des autres II - Cours au Collège de France (1983-1984)*. Paris: Seuil, Gallimard.
- Freire, P. J. M. (1794). *Institutionum juris criminalis lusitani... liber singularis*. Ex Typographia Regalis Academiae Scientiarum Olisiponensis.

- GAPP (2018). Relatório de Inquérito – Levantamento de problemas no Grupo de Alunos do ISCPSI (31.º ao 34.º CFOP), Lisboa: GAPP do Corpo de Alunos do ISCPSI.
- Gaudêncio, A. M. S. (2012). O Intervalo da Tolerância nas Fronteiras da Juridicidade, tese de doutoramento em Direito. Coimbra: FDUC.
- Gauer, R. M. C. (2002). Conhecimento e Aceleração: mito, verdade e tempo. História das Ideias, 23. Coimbra: Faculdade de Letras.
- Ghiglione, R. & Matalon, B. (2001). O Inquérito: teoria e prática, 4.ª edição. Oeiras: Celta Editora.
- Giddens, A. (2009). Sociologia, 7.ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Goffman, E. (1961). Asylums - Essays on the social situation of mental patients and other inmates, New York: Anchor Books.
- Gomes, C. & Araújo, R. (Orgs.) (2012). A luta pela relevância social e política: os tribunais judiciais em Angola, Luanda e Justiça: Pluralismo Jurídico numa sociedade em transformação, II, CES. Coimbra: Almedina.
- Gomes, C. et al. (2012). A justiça e de família e menores, A luta pela relevância social e política: os tribunais judiciais em Angola. Luanda e Justiça: Pluralismo Jurídico numa sociedade em transformação, II, 235-276. CES. Coimbra: Almedina.
- Guedes, A. (2019). O futuro do ensino do Direito: saber de Direito não basta. Público, 1 de julho de 2019. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/30107/1/O%20futuro%20do%20ensino%20do%20Direito.pdf> (acesso em 9 de março de 2021).
- Guedes, A. M. et al. (2003). Pluralismo e Legitimação: A Edificação Jurídica Pós-Colonial de Angola, FDUNL. Coimbra: Almedina.
- Guibentif, P. (2007). Sociologia do Direito. Relatório da cadeira apresentado no âmbito das provas de agregação em Sociologia (policopiado), Lisboa: ISCTE-IUL.
- Ghiglione, R. e Matalon, B. (2001). O Inquérito: teoria e prática. Oeiras: Celta Editora.
- Giddens, A. (2009). Sociologia, 7.ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Guigue, M. & Boulin, A. (2016). O internato escolar: limites e paradoxos de uma instituição total. Educação & Realidade, 985-1003.
- Griffiths, J. (1986). What is Legal Pluralism, Journal of Legal Pluralism, 24, 1-55.
- Grodin, M., Kor, E.M. & Benedict, S. (2011). The trial that never happened: Josef Mengele and the twins of Auschwitz – Children of Auschwitz Nazi Deadly Lab Experiments Survivors. International Journal of Transitional Justice. Oxford: Oxford University Press, 3-89.
- Habermas, J. (1973). Wahrheitstheorien, Wirklichkeit und Reflexion, 211- 265, reimpressão 1984, cap. 2.
- Habermas, J. (1996). Factividade e validade. Contribuições para uma teoria do discurso aplicada ao direito e ao Estado de direito democrático, Frankfurt am main,

- Suhrkamp, 1992 (tradução inglesa *Between Facts and Norms*, Cambridge, Polity Press, 1996).
- Habermas, J. (2004). *Verdade e Justificação. Ensaios filosóficos*. São Paulo: Edições Loyola.
- Habermas, J. & Rawls, J. (1998). *Debate sobre el liberalismo político*. Barcelona: Paidós.
- Hagino, C. H. (2012). *La enseñanza del derecho en la Universidad de Coimbra, Portugal: un estudio de caso*, XI Congresso de Sociologia e Ciência Política, Bilbao, País Basco. FEUC.
- Harris, A. P. & Lee, C. (2009). *Teaching Criminal Law from a Critical Perspective*, 7, George Washington University Law School.
- Hartmann, N. (1945). *Les principes d'une métaphysique de la connaissance*, 1. Aubier.
- Hawkins-León, C. G. (1998). *The Socratic Method-Problem Method Dichotomy: The Debate Over Teaching Method Continues*, *BYU Educ. & L.J.*, 1.
- Held, D., McGrew, A., Goldblatt, D. & Perraton, J. (1999). *Global Transformations: Politics, Economics and Culture*, Stanford University Press.
- Hespanha, A M. (2019). *Pluralismo Jurídico e Direito Democrático: Prospetivas do Direito no Século XXI*. Coimbra: Almedina.
- Hespanha, A. M. (1988). *Sábios e rústicos: a violência doce da razão jurídica*, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 25/26, 31-60. Coimbra: CES.
- Hill, M. M. e Hill, A. (2002). *Investigação por questionário*, 2.ª edição, Lisboa: edições Sílabo.
- Horton, P. B. (1980). *Sociologia*. New York: McGraw-Hill.
- Horton, P. B. & Hunt, C. L. (1981). *Sociologia*. Brasil: McGraw- Hill.
- Iocohama, C. H. (2011). *O ensino do Direito e a separação dos eixos teóricos e práticos: interrelações entre aprendizagem e ação docente*, tese de doutoramento em Educação. São Paulo: USP.
- Jones, E., Samra, R., & Lucassen, M. (2019). *The world at their fingertips? The mental wellbeing of online distance-based law students*. *The Law Teacher*, 53 (1), 49–69.
- Katz, M. J. (2013). *Facilitating Better Law Teaching – Now*. *Emory Law Journal*, 62 (4), 823-850.
- Kaufmann, A. (2014). *Filosofia do Direito*, 5.ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Kaufmann, A. & Hassemer, W. (Org.) (2015). *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas (tradução portuguesa)*, 3.ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

- Kelsen, H. (2008). Teoria Pura do Direito, 2.^a edição. Coimbra: Almedina.
- Khan, F. S. & Bashir, S. (2018). The art of teaching law in law schools an overview, *Journal of Law and Society*, XLIX, 73, 31-50.
- Kirchmann, J. H. V. (1983). La jurisprudencia no es ciencia. 3.^a edição Madrid; Civitas.
- Kosta, E. K. (2019). Sistemas de Governo na Lusofonia: zonas e relações de Poder, Lisboa: AAFDL Ed.
- Lacan, J. (1965). La science et la vérité. Écrits. Paris: Seuil.
- Leitão, J. C. B. (2007). Discrecionalidade Policial, Estudos de Homenagem ao Juiz Conselheiro António Neves Ribeiro, 569-604. Coimbra: Almedina.
- Lemos, I. (2019). Proteção policial da vítima: avaliação do risco do agressor em cenários de violência doméstica, dissertação de mestrado em Ciências Policiais, Lisboa: ISCPSI.
- Leite, I. F. (2020). Violência doméstica e violência interpessoal: contributos sob a perspetiva do Direito para a racionalização dos meios de prevenção e proteção. *Anatomia do Crime*, 10, 31-66. Lisboa: IDPCC-FDUL.
- évy-Bruhl, H. (2000). Sociologia do Direito. S. Paulo: Martins Fontes Editora.
- Lima, M. P. (1995). Inquérito Sociológico: problemas de metodologia, 4.^a ed., Lisboa: editorial Presença.
- Lisboa, M. (2005). Violência doméstica e violência contra as mulheres, Seminário Prevenção da Violência Doméstica, 45-49. Lisboa: EMCVD.
- Lourenço, N. (2005). Violência doméstica e violência contra as mulheres, Seminário Prevenção da Violência Doméstica, 27-29. Lisboa: EMCVD.
- Lourenço, N. & Carvalho, M. J. L. (2000). Violência doméstica: conceito e âmbito. Tipos e espaços de violência, *Violência doméstica*, 25-62. Lisboa: PGR e Gabinete da Ministra da Igualdade.
- Luhmann, N. (1972). Rechtssoziologie. Hamburg, Rowohlt.
- Lynch, M. P. (org.) (2001). The nature of Truth. Classic and Contemporary Perspectives. MIT Press.
- Mackie, J. L. (1977). Ethics: Inventing Right and Wrong. England: Penguin Books.
- Machado, H. (2008). Manual de Sociologia do Crime. Porto: Edições Afrontamento.
- Machado, H. & Santos, F. (2011). Direito, Justiça e Média: Tópicos de Sociologia. Porto: Edições Afrontamento.
- Maia, R. L. (Coord.) (2002). Dicionário de Sociologia, Porto: Porto Editora.
- McGrath, C., Gunnerstad, A., Storr, C., e Örnberg, Å. (2020). Making the case for virtual law cases: Introducing an innovative way to teach law. *The Law Teacher*, 1–15.

- Melo Filho, A. (1997). Novos parâmetros educacionais para o curso jurídico. *Revista de informação legislativa*, 34 (136), out.-dez.
- Mendes, P. S. (2018). *Lições de Direito Processual Penal*. Coimbra Editora.
- Mendes, P. S. (2020). Em defesa do particularismo moral e do pluralismo liberal, em especial no domínio do Direito Penal, Multiculturalismo e Direito Penal, I Encontro Nova-Direito, 2012, 143-152. Coimbra: Almedina.
- Miaille, M. & Fontainha, F. C. (2010). O ensino do direito na França. *Revista Direito GV*, 6 (1), 59–66. SP.
- Mills, C. W. (1959). *The Sociological Imagination*, Oxford University Press.
- Monte, M. F. (2003). Da realização integral do direito penal. *Studia Iuridica – Ars Iudicandi – Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, III. Coimbra: Coimbra Editora.
- Monte, M. F. (2020). Multiculturalismo e tutela penal: uma proposta de justiça restaurativa, Multiculturalismo e Direito Penal, I Encontro Nova-Direito, 2012, 97-113. Coimbra: Almedina.
- Mora, J. F. (1981). Ciência. In *Diccionario de Filosofia*, I, 489-495. Madrid: Alianza Editorial.
- Morais, T. (2019). *Violência doméstica: o reconhecimento jurídico da vítima*. Coimbra: Almedina.
- Morris, R. J. (2005). Globalizing & De-Hermeticizing Legal Education, *BYU Educ. & L. J.*, 53. Brigham Young University Education and Law Journal.
- Moura, R. C. & Ramalho, N. C. (2017). Addressing emotions in police selection and initial training: a european study. *European Police Science and Research Bulletin*, 16, 119-141. Luxembourg: CEPOL, Publications Office of the European Union.
- Muirequetule, V. (2017). *Ensino Superior Militar e desenvolvimento de competências de comando e liderança*. Tese de doutoramento em Ciências da Educação. Lisboa: UCP.
- Neves, G. S. (2019). Olhar para o infinito: a valor do internato na formação do Oficial de Polícia. Lisboa: Lisbon International Press.
- Neves, J. P. (2002). Epistemologia. *Dicionário de Sociologia*, 126-128, Porto: Porto Editora.
- Nunes, A. S. (2001). *Questões preliminares sobre as Ciências Sociais*, 12.ª edição. Editorial Presença.
- Nunes, C. S. & Mota, M. R. (2010). O crime de violência doméstica: a alínea b) do n.º 1 do art.º 152º do Código Penal. *Revista do Ministério Público*, n.º 122, abril-junho, 133 e ss. MP.
- Orben, D. J. (2016). Jürgen Habermas e John Rawls: um debate sobre o liberalismo político. *Kínesis*, VIII, 19, Ed. Especial, 1-18.

P&D Factor (s/d). Meninas e Mulheres. Educação, Saúde, Igualdade, Direitos. Associação para a Cooperação sobre População e Desenvolvimento.

Palma, M. F. (1999a). Do sentido histórico do ensino do Direito Penal na Universidade Portuguesa à atual questão metodológica. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 9 (3), 351-447. Coimbra: IDPEE.

Palma, M. F. (1996b). A Teoria do Crime como Teoria da Decisão Penal. Reflexão sobre o Método e o Ensino do Direito Penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 9 (4). Coimbra: IDPEE.

Palma, M. F. (2011). *Direito Constitucional Penal*. Coimbra: Almedina.

Palma, M. F. (2016). O argumento criminológico e o princípio da necessidade da pena no juízo de constitucionalidade. *Julgar*, 29, 105-118, Lisboa.

Palma, M. F. (2017). *Arguição da Dissertação de Agregação do Doutor Augusto Silva Dias*, texto não publicado. Lisboa: FDUL.

Palma, M. F. (2018). *Direito Penal: Parte Geral. A teoria geral da infracção como teoria da decisão penal*. Lisboa: AAFDL Editora.

Palma, M. F. (2019). O problema do sistema e o sistema imposto pelo problema na violência doméstica. *Anatomia do Crime. Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, 9, 53-57. Lisboa: IDPCC-FDUL.

Palma, M. F. (2020). *Seminário de Investigação de Teoria da Justiça e o Problema da Verdade*, ficha da unidade curricular. Doutoramento em Ciências Jurídico-Criminais, 2020-2021. Lisboa: FDUL.

Palma, M. F. (2020a). *Direito Penal. Conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da lei penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas*, 4.ª ed., Lisboa: AAFDL.

Palma, M. F. (2020b). *O Advogado e o paradoxo da Justiça como fim da Advocacia. Temas de Direito e Processo Penal. Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WnCOZVoAZew> (acesso em 16.03.2021).

Paymal, F. (2008). *La construction identitaire de l'élève officier à l' Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Ecole supérieure de police portugaise*, dissertação de mestrado em Ciências da Educação. Lisboa: FCUL.

Paulino, M. & Varandas, S. (2020). A Psicologia da Pandemia, 13 de outubro de 2020, in <https://sicnoticias.pt/especiais/desafios-da-mente/2020-10-13-A-Psicologia-da-Pandemia> (acesso em 17 de janeiro de 2021).

Peairs, C. A. (1960). Essay on the teaching of law. *Journal of Legal Education*, 12 (3), 323-371. AALS.

Peirce, C. S. (1901). Truth, Falsity and Error. *Collected Papers*, 5. Baldwin's Dictionary.

Pereira, R. C. (2007). Maus tratos, violência doméstica, tráfico de pessoas e a reforma penal, *Intervenções do Parlamento*.

- Pereira, R. C. (2020). Dos crimes cometidos por agentes das forças de segurança no exercício de funções. *Anatomia do Crime*, 11, 11-22. Lisboa: IDPCC-FDUL.
- Piaget, J. (1981). *Lógica e Conhecimento Científico*. Porto: livraria Civilização.
- Poiares, N. (2021). A violência doméstica nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa: uma aproximação metodológica ao ensino jurídico-penal em contexto policial e multicultural, dissertação de mestrado em Direito Penal. Lisboa: FDUL.
- Poiares, N. (2020). Violência doméstica e redes sociais: a proteção jurídico-penal da vida privada na internet. *Cyberlaw by CIJIC*, 10.^a edição. Lisboa: CIJIC-FDUL.
- Poiares, N. (2019). Violência doméstica e atividade policial. *Anatomia do Crime. Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, 9, 59-75. Lisboa: IDPCC-FDUL.
- Poiares, N. & Dias, E. (2019). Igreja Católica e Direito Criminal: uma abordagem sociológica ao Código Penal Português (1886). *REVER*, 311-329, 19 (3), set.-dez. São Paulo: PUC e UCP.
- Poiares, N. (2016). A letra e os espíritos da lei. A violência doméstica em Portugal. Lisboa: Chiado Editora.
- Poiares, N. (2014). Políticas de segurança e as dimensões simbólicas da lei: o caso da violência doméstica em Portugal, tese de doutoramento, Lisboa: ISCTE-IUL.
- Pike, K. L. (1954). *Language in Relation to a Unified Theory of the Structure of Human Behavior*. Dallas, USA: Summer Institute of Linguistics.
- Pue, W. (2016). Educating the Total Jurist? *Journal of Legal Ethics*, 8, 208. Allard School of Law at the University of British Columbia.
- Pugliesi, M. (2011). O ensino do direito como prática transformadora, tese de doutoramento em Educação. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica.
- Pywell, S. M. (2018). Bridging the gap: Online materials to equip graduate entrants to a law degree with essential subject knowledge and skills. *The Law Teacher*, 52(2), 154–170.
- Quivy, R. & Campenhoudt, L. V. (1998). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Gradiva.
- Raj, S. (2020). Teaching feeling: Bringing emotion into the law school. *The Law Teacher*, 1-15.
- Ramos, F. M. (1990). Vila Velha, Cutileiro e o Efeito Rashomon, *Economia e Sociologia*, 49, 71-79. Évora: ISES.
- Rawls, J. (1999). *A Theory of Justice*, versão revista de 1972. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press.
- Raz, J. (1986). *The Morality of Freedom*. Oxford: Clarendon Press.
- Ricoeur, P. (1997). O justo ou a essência da justiça, (trad. port.) Instituto Piaget.
- Rouland, N. (1988). *Legal Anthropology*. Stanford: Stanford University Press.

- Rovisco, M. & Nowicka, M. (ed.) (2011). *The Ashgate Research Companion to Cosmopolitanism*. Reino Unido: Routledge.
- Salgado, C. (2010). Do regime jurídico da violência doméstica praticada contra a mulher no direito penal moçambicano – algumas considerações. Comunicação apresentada em 31 de março de 2010, no âmbito da leção da disciplina de Direito Penal Especial. Beira: Unizambeze.
- Sanada, E. R. (2004). A Verdade da Ciência a partir de uma leitura psicanalítica. *Psicologia*, 15, 183-194. USP.
- Sani, A. & Morais, C. (2015). A polícia no apoio às vítimas de violência doméstica: estudo exploratório com polícias e vítimas. *Direito e Democracia*, 16 (1), jan./jun., 5-18.
- Santo, P. E. (2015). *Introdução à Metodologia das Ciências Sociais*, 2.^a edição. Lisboa: Edições Sílabo.
- Santos, B. S. (1990). *Introdução a uma Ciência Pós-Moderna*. Porto: Edições Afrontamento.
- Santos, B. S. (2002a). *Um discurso sobre as Ciências Sociais*. Porto: Edições Afrontamento.
- Santos, B. S. (2002b). *Toward a New Legal Common Sense. Law, Globalization, and Emancipation*. Londres: Butterworths.
- Santos, B. S. (Org.) (2003). *Conhecimento Prudente para uma Vida Decente: “Um discurso sobre as Ciências” revisitado*. Porto: Edições Afrontamento.
- Santos, B. S. (2009). *Sociología jurídica crítica: para un nuevo sentido común en el derecho*. Bogotá: ILSA.
- Santos, L. B. (2014). *Subsídio para um referencial de competências destinado ao exercício de liderança no contexto das Forças Armadas portuguesas*. Lisboa: IESM.
- Santos, R. (2003). *A verdade de um ponto de vista lógico-semântico*. Lisboa: Fund. Calouste Gulbenkian.
- Saraiva, A. (2017). Vergílio Ferreira, Seminarista nos Seminários do Fundão e da Guarda. Porto: Exclamação.
- Schantz, R. (org.) (2002). *What is Truth? (Current Issues in Theoretical Philosophy)*. Berlim: Walter de Gruyter.
- Shulman, L. S. (2004). *The Wisdom of Practice: essays on teaching, learning, and learning to teach*. San Francisco: Jossey-Bass.
- Silva, A. S. (1986). A ruptura com o senso comum nas ciências sociais. *Metodologia das Ciências Sociais*, 11.^a ed., 29-53. Porto: Edições Afrontamento.
- Simon, J. (2003). Teaching Criminal Law in an Era of Governing through Crime. *Saint Louis University Law Journal*, 1313-1336.
- Simon, P. J. (1994). *História da Sociologia*. Porto: Rés-Editora.

- Taslitz, A. E. (2019). *Strategies and Techniques for Teaching Criminal Law*. New York: Wolters Kluwer Law & Business.
- Teixeira, G. (2013). O ensino do Direito em Portugal, in Porto Editora, fevereiro de 2013, <https://www.portoeditora.pt/sites/ensino-direito-portugal> (acesso em 7 de março de 2021).
- Toledo, C. M. Q. (2008). O ensino jurídico no Brasil e o estado democrático de direito: análise crítica do ensino do direito penal, dissertação de Mestrado em Direito. São Paulo: PUC-SP.
- Trindade, J. (2017). Posfácio, Crime e Segurança nas Cidades Contemporâneas, 191-196. Porto: Fronteira do Caos Editores, 2017.
- Vala, J. (1986). A análise de conteúdo, Metodologia das Ciências Sociais, 11.ª edição. Porto: Edições Afrontamento.
- Valente, M. (2017). *Direito Penal: fundamentos político-criminais*. Lisboa: edição de autor.
- Valente, M. (28 de dezembro de 2012). Força, tiro e Eça: assim se forma um oficial in <https://www.publico.pt/2012/12/28/jornal/forca-tiro-eeca-assim-se-forma-um-oficial-25814517> (acesso em 6 de março de 2021).
- Valeriano, J. (2019). Reflexões Jurídico-Políticas sobre o princípio da igualdade, o direito à saúde, os direitos sociais e a responsabilidade civil da Administração Pública – os casos de Angola, Brasil e Portugal. Lisboa: AAFDL Editora.
- Vilalva, A. M. (2017). O conhecimento pedagógico do conteúdo (PCK) no ensino do direito: um estudo exploratório, Mestrado em Educação. Santos, SP: Universidade Católica de Santos.
- Van Broeck, J. (2001). Cultural defence and culturally motivated crimes (cultural offences), *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, 9 (1).
- Weinreb, L. L. (2009). Teaching Criminal Law, *Ohio State Journal of Criminal Law*, 7, 279-291.
- Wolkmer, A. C. (2006). Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *Revista Sequência*, 53, 113-128.
- Wright, C. (1996). Truth in Ethics. In Brad Hooker (org.), *Truth in Ethics*, 1-18. Oxford, Cambridge.
- XXII Governo Constitucional (2020a). Manual de Atuação a adotar pelos OPC nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica. Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, de 19 de agosto.
- XXII Governo Constitucional (2020b). Guia de Intervenção Integrada junto de crianças ou jovens vítimas de violência doméstica. Secretária de Estado para a Cidadania e Igualdade.

XXII Governo Constitucional (2020c). Plano Anual de Formação Conjunta: Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica. Secretária de Estado para a Cidadania e Igualdade.

XXII Governo Constitucional (2020d). Guia de requisitos mínimos para programas e projetos de prevenção primária da violência contra as mulheres e violência doméstica. Secretária de Estado para a Cidadania e Igualdade.

Legislação de Angola

Constituição da República de Angola (2010).

Código Penal Angolano, aprovado pela Lei n.º 38/2020, de 11 de novembro.

Código de Processo Penal Angolano, aprovado pela Lei n.º 39/2020, de 11 de novembro.

Lei n.º 25/2011, de 14 de julho de 2011 - estabelece o regime jurídico de prevenção da violência doméstica, de proteção e de assistência às vítimas.

Legislação de Cabo Verde

Constituição da República de Cabo Verde, aprovada pela lei constitucional n.º 1/IV/92, de 25 de setembro.

Lei Contra a Violência Baseada no Género, aprovada pela Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de janeiro.

Código Penal, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro.

Legislação da Guiné-Bissau

Constituição da República da Guiné Bissau (1996).

Lei n.º 12/2014, aprovada pela Assembleia Nacional Popular da Guiné Bissau, no dia 18 de julho de 2013.

Código Penal da Guiné Bissau, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/93, de 13 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2002, de 27 de maio e pelo artº. 13.º da Lei n.º 7/97, de 2 de dezembro.

Legislação de Moçambique

Constituição da República de Moçambique (2004).

Código Penal de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de dezembro.

Lei n.º 29/2009, de 29 de setembro – Lei sobre a Violência Doméstica praticada contra a Mulher.

Legislação de Portugal

Aviso n.º 8826/2019, de 8 de maio. Diário da República, 2.ª Série, n.º 98/2019, de 22 de maio.

Constituição da República Portuguesa – aprovada pela Assembleia Constituinte em 2 de abril de 1976.

Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro – aprova o Código Penal.

Decreto-Lei n.º 423/82, de 15 de outubro. Diário da República n.º 239, Série I, MAI.

Decreto-Lei n.º 288/83, de 22 de junho. Diário da República n.º 141/1983, Série I, MAI.

Decreto-Lei n.º 129-B/84, de 27 de abril. Diário da República n.º 98/1984, Série I. Lisboa.

Decreto-Lei n.º 151/1985, de 9 de maio - Aprova o Estatuto da PSP.

Decreto-Lei n.º 104/86, de 19 de maio. Diário da República n.º 114/1986, Série I.

Decreto-Lei n.º 318/86, de 25 de setembro. Diário da República n.º 221/1986, Série I.

Decreto-Lei n.º 43/93, de 20 de fevereiro. Diário da República n.º 285/1993, Série I-A.

Decreto-Lei n.º 402/93, de 7 de dezembro. Diário da República n.º 43/1993, Série I-A.

Decreto-Lei n.º 321/94, de 29 de dezembro - Aprova a Lei Orgânica da PSP.

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março. Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15.

Decreto-Lei n.º 2-A/96, de 13 de janeiro.

Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho; e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro.

Decreto-Lei n.º 275/2009, de 2 de outubro. Diário da República n.º 192/2009, I.

Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro. Diário da República n.º 204/2015, I.

Decreto-Lei n.º 65/2018 de 16 de agosto. Diário da República n.º 157/2018, Série I.

Despacho do MAI, de 19 de junho de 1989. Diário da República n.º 153, II Série, 6 de julho 1989.

Despacho n.º 11718-A/2020, de 24 de novembro do Gabinete do MAI.

Lei n.º 33/98, de 18 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 32/2019, de 4 de março, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro.

Lei n.º 5/99, de 27 de janeiro. Diário da República n.º 22/1999, Série I-A. Assembleia da República.

Lei n.º 7/2000, 27 de maio: reforça as medidas de proteção a pessoas vítimas de violência.

Lei nº 17/2006, de 23 de maio: aprova a Lei-Quadro da Política Criminal.

Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto. Diário da República n.º 168/2007, Série I.

Lei n.º 59/2007, 4 de setembro: 23.ª alteração ao Código Penal.

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro. Diário da República n.º 174/2007, Série I.

Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro; a Retificação n.º 15/2013, de 19 de março; a Lei n.º 82-B/2014, 31 de dez.; a Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro; a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro; e a Lei n.º 24/2017, de 24 de maio.

Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro: 1.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto: 46.ª alteração ao Código Penal.

Lei nº 55/2020, de 28 de agosto: lei de política criminal para o biênio de 2020-2022.

Portaria n.º 298/94, de 18 de maio. Diário da República n.º 115/1994, Série I - B.

Portaria n.º 101/95, de 2 de fevereiro. Diário da República n.º 28/1995 – Série I - B.

Portaria n.º 937/2000, de 30 de junho. Diário da República n.º 149/2000 – Série II. MAI.

Portaria n.º 230/2010, de 26 de abril. Diário da República n.º 80/2010 – Série I. MAI.

Plano Estratégico do ISCPSI 2017-2020, de 25 de janeiro. Lisboa: ISCPSI.

I PNCVD (1999-2002) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, 15 de junho;

II PNCVD (2003-2006) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, 15 de junho.

III PNCVD (2007-2010), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, 22 junho.

IV PNCVD (2011-2013), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, 17 dezembro.

V PNCVD (2014-17), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31 de dezembro.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro.

Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro - aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011.

Legislação de São Tomé e Príncipe

Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (2003).

Lei n.º 11/2008, de 29 de outubro.

Lei n.º 12/2008, de 29 de outubro.

Lei n.º 6/2012, de 6 de agosto - Código Penal de São Tomé e Príncipe.